



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 214

Disponibilização: segunda-feira, 28 de novembro de 2022

Publicação: terça-feira, 29 de novembro de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	3
04ª Zona Eleitoral	16
14ª Zona Eleitoral	17
16ª Zona Eleitoral	18
19ª Zona Eleitoral	105
24ª Zona Eleitoral	107
28ª Zona Eleitoral	107
31ª Zona Eleitoral	109
34ª Zona Eleitoral	109
Índice de Advogados	110
Índice de Partes	111
Índice de Processos	113

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 1042/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 117 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; e o Formulário de Substituição [1291758](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor ELESSANDRO SANTOS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923111, lotado na Núcleo de Atendimento ao Eleitorado (NAE), da Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe do referido Núcleo, FC-5, no período de 05 a 16/12/2022, em substituição a ANA KARLA CARVALHO MONTEIRO NASCIMENTO, em razão de férias da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 28/11/2022, às 10:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1041/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, § 3º, da Portaria TRE/SE 215/2014; e o Formulário de Substituição [1289336](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923248, Chefe da Seção de Contratos, FC-6, da Coordenadoria de Licitações, Compras e Contratos, da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Coordenador de Licitações, Compras e Contratos, CJ-2, no dia 17/11/2022, em substituição a CARLOS LEONIDAS NUNES DE CARVALHO, em razão do afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 17/11/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 28/11/2022, às 10:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA Nº1032/2022

O DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, NORIVAL NAVAS NETO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;
Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO / LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Carlos Pinna de Assis Júnior	MEMBRO	IX Encontro Nacional do COPEJE - Manaus/AM	3 a 6/11/2022	3,5	R\$ 2.786,00	802282

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 25/11/2022, às 11:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1294261 e o código CRC 6EAE931A.

PORTARIA Nº1035/2022

O DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, NORIVAL NAVAS NETO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;
Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO / LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Elvira Maria de Almeida Silva	MEMBRO	16º Encontro Nacional do Poder Judiciário - Brasília / DF	20 a 23/11/2022	3,5	R\$ 2.786,00	802378
Ana Patrícia Franca Ramos Porto	RE / CJ-2	16º Encontro Nacional do Poder Judiciário - Brasília / DF	20 a 23/11/2022	3,5	R\$ 2.171,92	802379

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 25/11/2022, às 11:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1294786 e o código CRC F0278023.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA**EDITAL****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602013-49.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0602013-49.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : LIDIA CASTELINO BITENCOURT

ADVOGADO : AUGUSTO LUIZ DANTAS TRINDADE (4150/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a INTERESSADA: LIDIA CASTELINO BITENCOURT apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0602013-49.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 23 de novembro de 2022.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Servidora de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601318-95.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601318-95.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : VALDILENE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a INTERESSADA: VALDILENE OLIVEIRA MARTINS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601318-95.2022.6.25.0000.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 28 de novembro de 2022.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

Servidora de Processamento

INTIMAÇÃO**PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0601708-65.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601708-65.2022.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ AUXILIAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO
(S) REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REQUERIDA : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0601708-65.2022.6.25.0000

REQUERENTE(S): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REQUERIDA: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

DESPACHO

Diante da petição de ID 11534990, determino o arquivamento dos presentes autos.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600252-80.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600252-80.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ AUXILIAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO : EWERTON ALMEIDA VALADARES JUNIOR
ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)
REPRESENTADO(S) : EWERTON ALMEIDA VALADARES JUNIOR
ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)
REPRESENTANTE(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
REPRESENTANTE(S) : ROGERIO CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600252-80.2022.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

REPRESENTANTE(S): ROGERIO CARVALHO SANTOS, PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) REPRESENTANTE(S): RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE(S): RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A

REPRESENTADO: EWERTON ALMEIDA VALADARES JUNIOR

REPRESENTADO(S): EWERTON ALMEIDA VALADARES JUNIOR

Advogado do(a) REPRESENTADO: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888-A

Advogado do(a) REPRESENTADO(S): BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE MULTA ELEITORAL

De ordem e com fundamento nos arts. 62, 137 e 162 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, a Secretaria Judiciária INTIMA EWERTON ALMEIDA VALADARES JUNIOR (CNPJ 38.048.576/0001-00) e EWERTON ALMEIDA VALADARES JUNIOR, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir desta intimação, efetuar e/ou comprovar o pagamento da multa eleitoral que foi aplicada nos autos do processo em referência, sob pena de inscrição na dívida ativa e cobrança mediante execução fiscal.

Aracaju (SE), em 28 de novembro de 2022.

LUCIANA FRANCO DE MELO

SJD/COREP

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600099-63.2022.6.25.0027

PROCESSO : 0600099-63.2022.6.25.0027 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)

RELATOR : **JUÍZA AUXILIAR ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO : ROGERIO CARVALHO SANTOS

TERCEIRO : Denunciante Pardal

INTERESSADO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600099-63.2022.6.25.0027
TERCEIRO INTERESSADO: DENUNCIANTE PARDAL
REQUERIDO: ROGERIO CARVALHO SANTOS
DECISÃO

Trata-se o presente feito de Notícia de Irregularidade na Propaganda Eleitoral, originada a partir de denúncia recebida por meio do Aplicativo PARDAL, e remetido ao Ministério Público Eleitoral, indicando que estariam disseminando mensagem em massa, por meio do aplicativo Whatsapp, no dia da eleição, originada a partir de números com prefixo internacional.

O Ministério Público Eleitoral atuante nesta instância (ID 11582703) destaca a ausência de utilidade na instauração de procedimento investigativo, em razão de já estar ultrapassado o prazo para o ajuizamento de representação fundada em propaganda eleitoral irregular, ao tempo que requer o arquivamento da presente Petição Cível.

É o breve relatório. Decido.

Considerando que a espécie processual em comento foi inaugurada no Sistema "Processo Judicial Eletrônico" (PJe) deste segundo grau de jurisdição tão somente para viabilizar a destinação da notícia de irregularidade na propaganda eleitoral, promovida por meio do Aplicativo Pardal (Portaria TSE nº 553/2022), aos Procuradores Auxiliares da Propaganda Eleitoral, nos termos do artigo 10, § 2º, do Provimento 11/2022, da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, verificado por cumprido o seu desiderato, EXTINGO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, tendo em vista a superveniente ausência de interesse processual, na modalidade necessidade/utilidade, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os presentes autos.

Aracaju (SE), em 26 de novembro de 2022.

DESA. ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
AUXILIAR NA PROPAGANDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601197-67.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601197-67.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CRISTOVAO JOSE FONTES DE SOUSA JUNIOR

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: CRISTOVAO JOSE FONTES DE SOUSA JUNIOR apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601197-67.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em

petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 28 de novembro de 2022.

ACIR LEMOS PRATA JUNIOR

Servidor de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600292-62.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600292-62.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : AUGUSTO CESAR SANTOS

INTERESSADO : EDVALDO NOGUEIRA FILHO

INTERESSADO : FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO

INTERESSADO : HALLISON DE SOUSA SILVA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600292-62.2022.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), EDVALDO NOGUEIRA FILHO, HALLISON DE SOUSA SILVA, FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO, AUGUSTO CESAR SANTOS

DESPACHO

Com fundamento no art. 35, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.604/2019, determino a intimação dos interessados, na pessoa do(as) seu(as) advogado(as), para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Relatório/Check-List da Unidade Técnica, informação ID 11577119.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600681-76.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600681-76.2020.6.25.0013 RECURSO ELEITORAL (Areia Branca - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JAEISON DE AZEVEDO BRITO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (0008375/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600681-76.2020.6.25.0013 - Areia Branca - SERGIPE

RELATORA: Juíza CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

RECORRENTE: JAELSON DE AZEVEDO BRITO

Advogados do(a) RECORRENTE: WALLA VIANA FONTES - SE0008375, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310-A.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ZONA ELEITORAL DE ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE GASTO COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. FERIMENTO DAS REGRAS DA LEI 9.504/1997 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. O art. 26, parágrafo único, inc. II, da Lei nº 9.504/1997, estabelece o limite de gastos com aluguel de veículos automotores em vinte por cento do total de gastos da campanha. O limite de 20% para gastos com locação de veículos incide sobre o total dos gastos de campanha contratados, consoante se constata dos preceitos contidos no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que não inclui os valores relativos às doações estimáveis em dinheiro. Precedentes.

2. Evidenciado que as despesas com aluguel de veículos automotores extrapolaram o limite de 20% do total de gastos de campanha, configura-se a infração do que dispõe o artigo 42, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes.

3. Na espécie, evidenciada a ocorrência de inobservância do disposto nos artigos 26, § 3º, "a" e "b", da Lei das Eleições, e 42, II, da Res. TSE nº 23.607/19, impõe-se a manutenção da sentença que desaprovou as contas apresentadas pelo recorrente.

5. Conhecimento e improvimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 25/11/2022

JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600681-76.2020.6.25.0013

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (Relatora):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JAELSON DE AZEVEDO BRITO, objetivando a reforma da sentença proferida pelo juízo da 13ª ZE/SE, que desaprovou as contas da sua campanha para o cargo de vereador, no município de Areia Branca/SE, nas eleições 2020, ID 11530118.

Na sentença proferida pelo juízo de origem, ID 11530118, as contas de campanhas foram desaprovadas, sob o fundamento de que o ora recorrente extrapolou o limite de 20% do total dos gastos de campanha com aluguel de veículos automotores.

Constou que o total de gastos foi de R\$ 1.920,00 e a extrapolação foi de R\$ 800,00 verificando-se que o valor gasto foi de 41,6%, sendo o dobro do limite legal, razão pela qual não seria aplicável os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O prestador opôs embargos de declaração, tendo sido acolhidos para corrigir erro material, reconhecendo que o excesso nos gastos com locação de veículo automotor correspondeu a R\$ 416,00 (quatrocentos e dezesseis reais), mantendo-se a desaprovação das contas.

Inconformado, o ora recorrente, interpôs recurso onde sustenta que apesar de ter se equivocado e efetuado gastos pouco superiores aos limites de campanha eleitoral para fins de gastos com veículos automotores, isso não seria o suficiente para macular as contas prestadas regular e integralmente pela parte recorrente.

Aduz que o presente caso é desprovido de gravidade, sendo irrelevante e não comprometendo a regularidade das contas, razão pela qual dever-se-ia ter sido julgado o caso concreto à luz do art. 30, §2º-A, da Lei nº 9.504/97 e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, declarando a aprovação das contas da recorrente com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença de 1º grau, aplicando-se ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, diante da existência de irregularidade formal, no sentido de que sejam as contas aprovadas, ainda que com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, ID 11572150.

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (Relatora):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JAELSON DE AZEVEDO BRITO, objetivando a reforma da sentença proferida pelo juízo da 13ª ZE/SE, que desaprovou as contas da sua campanha para o cargo de vereador, no município de Areia Branca/SE, nas eleições 2020, ID 11530118.

O recurso eleitoral deve ser conhecido, pois é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Consoante relatado, a prestadora teve suas contas de campanha desaprovadas, em razão da extrapolação do limite de gastos com locação de veículos.

A respeito, estabelece o artigo 42 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1 997, art. 26 § 10):

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: 10% (dez por cento);

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

Importante destacar que o limite de 20% para aluguel de veículos automotores é calculado considerando o total da composição dos gastos contratados, o que não inclui os valores relativos às doações estimáveis em dinheiro. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. EXCESSO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. IRREGULARIDADE POUCO EXPRESSIVA. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO PROVIMENTO.

Histórico da demanda

1. Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial que interpôs - em face de acórdão pelo qual desaprovadas suas contas de campanha ao cargo de vereador, nas eleições de 2016 -, manejou agravo de instrumento Gilda Beatriz Doria Mendes da Silva.

2. Dado parcial provimento ao recurso especial para aprovar com ressalvas as contas da candidata, excedido o limite legal para os gastos com aluguel de automóveis em 2,08% - correspondente a R\$ 829,58 (oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos) -, ausentes elementos conducentes à má-fé. Do agravo regimental

3. Admitido o prequestionamento implícito quando existentes, nos autos, elementos expressos no acórdão regional aptos à aferição da irregularidade, por intermédio de simples cálculos aritméticos. Precedentes.

4. O percentual da irregularidade correspondente ao extrapolamento do limite de gastos com aluguel de veículos é aferido com base no total das despesas de campanha e não sobre o universo a que pertencente a falha, a teor do art. 26, parágrafo único, II, da Lei nº 9.504/97.

5. Aplicáveis à hipótese vertente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porque a irregularidade apontada (i) não comprometeu a transparência do ajuste contábil; (ii) envolvido valor cujo percentual é irrelevante; e (iii) não configurada má-fé da candidata.

Precedentes.

Agravo regimental não provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 12582, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 03/08/2018)(destaquei).

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL DE DESPESA COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. LIMITE ESTABELECIDO SOBRE TOTAL DE GASTOS CONTRATADOS. ART. 42, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para fins de aferição do limite de despesas com locação de veículos, não são incluídos na base de cálculo os valores correspondentes às doações estimáveis em dinheiro, mas apenas o total de gastos contratados, nos termos do art. 42 da Resolução TSE 23.607/2019.

2. A extrapolação dos limites previstos para gastos com aluguel de veículo atrai a desaprovação das contas, impondo a aplicação de multa correspondente a 100% do valor excedente.

3. Recurso conhecido e desprovido.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS 0600647-89.2020.6.16.0195, ACÓRDÃO/TRE-PR 59186 de 13/07/2021, Relator VITOR ROBERTO SILVA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 16/07/2021)(destaquei).

No caso em exame, de acordo com o Extrato da Prestação de Contas Final, ID 11530096, o montante declarado de gastos de campanha contratados foi R\$ 820,00 (oitocentos reais e vinte centavos), o que significa que as despesas com aluguel de veículos automotores estariam limitadas ao valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), no entanto, o candidato extrapolou esse limite, porquanto a locação do veículo Argo Drive 1.0, placa QQA 8B58, por R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme contrato de ID 11530090, excedendo em R\$ 640,00 o limite legal, contrariando o inciso II do § 1º do art. 26 da Lei 9.504/1997.

Entendo não ser cabível, na espécie, a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas.

É cediço que para a aplicação dos referidos princípios (ou critérios), indispensável a presença dos três requisitos cumulativos: primeiro, as falhas não comprometem a confiabilidade das contas; segundo, a irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, terceiro, ausência de comprovada má-fé do candidato.

De logo, verifico que o segundo requisito não foi cumprido pelo candidato. É que a irregularidade representa 78% de todos os recursos gastos pelo candidato, que foi da ordem de R\$ 820,00 (oitocentos reais e vinte centavos), percentual que não pode ser considerado irrisório, para efeito de incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Destaco, nesse sentido, os seguintes julgados deste TRE:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ZONA ELEITORAL DE ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE GASTO COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. FERIMENTO DAS REGRAS DA LEI 9.504/1997 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. O art. 26, parágrafo único, inc. II, da Lei n° 9.504/1997, estabelece o limite de gastos com aluguel de veículos automotores em vinte por cento do total de gastos da campanha. O limite de 20% para gastos com locação de veículos incide sobre a total dos gastos de campanha contratados, consoante se constata dos preceitos contidos no art. 42, II, da Resolução TSE n° 23.607/2019, o que não inclui os valores relativos às doações estimáveis em dinheiro. Precedentes.

2. De acordo com o Extrato da Prestação de Contas Final, IDs 11178418, 11180468 e 11181418, o montante declarado de gastos de campanha contratados é R\$ 4.535,26, o que significa que as despesas com aluguel de veículos automotores estão limitadas ao valor de R\$ 907,05 (novecentos e sete reais e cinco centavos); no entanto, o candidato extrapolou esse limite, porquanto a locação do veículo STRADA TREK FLEX, placa policial IAH 1875/SE, por R\$ 1.400,00, conforme contrato de ID 11179668, excedeu em R\$ 492,95 (quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos) o limite legal, contrariando o inciso II do § 1º do art. 26 da Lei 9.504/1997.

3. Inaplicabilidade dos princípios (critérios) da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista que a irregularidade representa 10,87% de todos os recursos gastos pelo candidato, que foi da ordem de R\$ R\$ 4.535,26 (quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos IDs 11178418, 11180468 e 11181418), percentual que não pode ser considerado irrisório, para efeito de incidência dos aludidos princípios.

4. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(TRE-SE - RE: 060041847 LAGARTO - SE, Relator: EDIVALDO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 07/10/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 184, Data 18/10/2021, Página 47-52)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXCESSO NO LIMITE DE GASTOS. ART. 42, II, DA RES. TSE N° 23.607/2019. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PERCENTUAL RELEVANTE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. O art. 42, II, da Resolução TSE n° 23.607/19, objetiva resguardar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao cargo eletivo, impedindo o exercício ilimitado do poderio econômico de cada um.

2. A extrapolação ao limite legal de 20% com a locação de veículo automotor releva-se relevante quando o percentual excedente é manifesto, inviabilizando, assim a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais estão sujeitos à observância de três requisitos: 1) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil, (2) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, por fim, (3) ausência de comprovada má-fé. Precedentes do TSE e desta corte.

3. A inobservância do limite de gastos com a locação de veículo não autoriza a imposição de sanção pecuniária, porquanto não há previsão legal para tanto.

4. O artigo 6º da Resolução TSE n° 23.607/19 refere-se à extrapolação dos gastos eleitorais estabelecidos na legislação para a campanha de cada candidato, e não a todo e qualquer limite estabelecido normativamente.

5. Irregularidade grave que impõe a manutenção da sentença que desaprovou as contas de campanha do recorrente, afastando, todavia, a multa imposta na origem.

6. Conhecimento e parcial provimento do recurso.

(TRE-SE - RE: 060027440 TOBIAS BARRETO - SE, Relator: MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, Data de Julgamento: 16/06/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 18 /06/2021).

Assim, à vista do exposto, voto pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso para manter íntegra a sentença que desaprovou a prestação de contas de JAELSON DE AZEVEDO BRITO, candidato ao cargo de vereador nas eleições 2020.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600681-76.2020.6.25.0013/SERGIPE.

Relatora: Juíza CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS.

RECORRENTE: JAELSON DE AZEVEDO BRITO

Advogados do RECORRENTE: WALLA VIANA FONTES - SE0008375, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310-A.

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 25 de novembro de 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601520-72.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601520-72.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE PAZ DA SILVA

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SANTOS CRUZ (9936/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: JOSE PAZ DA SILVA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601520-72.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E

para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 26 de novembro de 2022.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

Servidora(r) de Processamento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601209-81.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601209-81.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANA CARLA SANTOS NASCIMENTO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO: ANA CARLA SANTOS NASCIMENTO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601209-81.2022.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 26 de novembro de 2022.

ACIR LEMOS PRATA JUNIOR

Servidor da Secretaria Judiciária

PAUTA DE JULGAMENTOS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600260-57.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600260-57.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO(S) : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REPRESENTANTE(S) : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 05/12/2022, às 15:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 28 de novembro de 2022.

PROCESSO: REPRESENTAÇÃO N° 0600260-57.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

PARTES DO PROCESSO

REPRESENTANTE(S): PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO(S): PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) REPRESENTADO(S): CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

DATA DA SESSÃO: 05/12/2022, às 15:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) N° 0600162-43.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600162-43.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : JEFERSON LUIZ DE ANDRADE

INTERESSADO : LUIZ ANTONIO MITIDIERI

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 05/12/2022, às 15:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 28 de novembro de 2022.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600162-43.2020.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JEFERSON LUIZ DE ANDRADE, LUIZ ANTONIO MITIDIERI

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DATA DA SESSÃO: 05/12/2022, às 15:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0601561-39.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601561-39.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 05/12/2022, às 15:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 28 de novembro de 2022.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601561-39.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

Advogado do(a) INTERESSADO: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779-A

DATA DA SESSÃO: 05/12/2022, às 15:00

04ª ZONA ELEITORAL

PORTARIA

PORTARIA 671/2022

O Excelentíssimo Senhor ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS, Juiz da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução TSE nº 23.527/2017, que dispõe sobre a designação de oficiais de justiça e o reembolso das despesas advindas do cumprimento de mandados no âmbito da Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO a Resolução TRE-SE nº 19/2021, que dispõe sobre a fixação de valores para reembolsos de despesas e indenizações de transporte em razão do cumprimento de mandados judiciais, seus quantitativos máximos para pagamento e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 7º, §1º; 10, §1º; 12 e 15 da Resolução TRE-SE nº 19/2021;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Resolução TRE-SE nº 19/2021.

RESOLVE:

Art. 1º Autorizo, de forma excepcional, os servidores requisitados a) Valdeco do Nascimento Vieira - matrícula 309R484 e b) Aline Ramos da Silva - Matrícula 309R678, atuantes na 4ª Zona Eleitoral, a realizar pessoalmente, o cumprimento de mandados expedidos por esta Justiça Especializada, abrangendo os feitos judiciais e administrativos dos municípios de Boquim, Arauá, Pedrinhas e Riachão do Dantas.

Parágrafo único. As comunicações referidas no *caput* devem ser realizadas após frustradas as tentativas por meio eletrônico e na impossibilidade de realização pela Empresa Brasileira de

Correios e Telégrafos, ou nos casos de atos que exigirem celeridade e urgência, mediante justificativa apresentada.

Art. 2º As designações para atuar como Oficial de justiça *ad hoc* deve ser realizada sem prejuízo de suas atribuições e sem comprometer a regular atividade cartorária, realizando apenas de maneira eventual, configurando *múnus* público que não gera direito a nenhuma forma de contraprestação remuneratória, ressalvada a indenização de transporte, paga nos termos da Resolução TRE-SE nº 19/2021.

Art. 3º A designação de Oficial de Justiça *ad hoc* ocorrerá até que o Tribunal de Regional Eleitoral de Sergipe firme convênio com outros órgãos do poder judiciário da esfera estadual, federal ou trabalhista.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pela Resolução TRE-SE nº 19/2021 e em consulta a este Juízo e à Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 11/07/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS, Juiz(íza) Eleitoral, em 25/11/2022, às 13:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600657-45.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600657-45.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EUCLIDES SILVA FERREIRA VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

REQUERENTE : EUCLIDES SILVA FERREIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600657-45.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EUCLIDES SILVA FERREIRA VEREADOR, EUCLIDES SILVA FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408

DESPACHO

Intime-se o interessado, por meio do advogado constituído, a fim de que, no prazo de 03 dias, manifeste-se sobre as informações contidas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 92186625), a fim de que seja realizada eventual complementação dos dados ou saneamento das falhas, nos termos do art. 69, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

JUIZ ELEITORAL

16ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-49.2022.6.25.0016**

PROCESSO : 0600031-49.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : BARBARA VIVIANE DANTAS SOUZA

INTERESSADO : ELENALDO DE MENEZES DANTAS SOUZA

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL FEIRA NOVA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-49.2022.6.25.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL FEIRA NOVA/SE, BARBARA VIVIANE DANTAS SOUZA, ELENALDO DE MENEZES DANTAS SOUZA

DESPACHO

R. h.

Conforme o art. 30 c/c o art. 28, §§ 4º a 6º da Resolução-TSE nº 23.604/2019, adote o Cartório Eleitoral as seguintes providências:

1. Notifique-se o órgão partidário que deixou de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28 da Resolução-TSE nº 23.604/2019, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Na hipótese de extinção ou dissolução do órgão partidário em apreço, notifiquem-se o presidente e o tesoureiro da esfera partidária vigente imediatamente superior, para que, no mesmo prazo, supram a omissão da apresentação das contas. Ressalte-se que as peças integrantes da prestação de contas devem ser elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) da Justiça Eleitoral, sob pena de prosseguimento do feito nos termos dos incisos III e IV do art. 30 da mencionada Resolução;
2. Caso a agremiação partidária em tela tenha sido extinto, dissolvido, ou tenha ocorrido alteração no seu quadro diretivo durante o exercício financeiro de 2021, cientifique-se, ainda, o presidente e

o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes no período, quanto à omissão da prestação das contas;

3. Apresentadas as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, ou permanecida a inércia em relação a entrega, voltem-me conclusos.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(Documento datado e assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-49.2022.6.25.0016

PROCESSO : 0600031-49.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : BARBARA VIVIANE DANTAS SOUZA

INTERESSADO : ELENALDO DE MENEZES DANTAS SOUZA

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL FEIRA NOVA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-49.2022.6.25.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL FEIRA NOVA/SE, BARBARA VIVIANE DANTAS SOUZA, ELENALDO DE MENEZES DANTAS SOUZA

DESPACHO

R. h.

Conforme o art. 30 c/c o art. 28, §§ 4º a 6º da Resolução-TSE nº 23.604/2019, adote o Cartório Eleitoral as seguintes providências:

1. Notifique-se o órgão partidário que deixou de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28 da Resolução-TSE nº 23.604/2019, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Na hipótese de extinção ou dissolução do órgão partidário em apreço, notifiquem-se o presidente e o tesoureiro da esfera partidária vigente imediatamente superior, para que, no mesmo prazo, supram a omissão da apresentação das contas. Ressalte-se que as peças integrantes da prestação de contas devem ser elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) da Justiça Eleitoral, sob pena de prosseguimento do feito nos termos dos incisos III e IV do art. 30 da mencionada Resolução;

2. Caso a agremiação partidária em tela tenha sido extinto, dissolvido, ou tenha ocorrido alteração no seu quadro diretivo durante o exercício financeiro de 2021, cientifique-se, ainda, o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes no período, quanto à omissão da prestação das contas;

3. Apresentadas as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, ou permanecida a inércia em relação a entrega, voltem-me conclusos.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(Documento datado e assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-19.2022.6.25.0016

PROCESSO : 0600033-19.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : LUCINAIDE DA SILVA SANTOS

INTERESSADO : REPUBLICANOS - FEIRA NOVA - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-19.2022.6.25.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS - FEIRA NOVA - SE - MUNICIPAL, LUCINAIDE DA SILVA SANTOS

DESPACHO

R. h.

Conforme o art. 30 c/c o art. 28, §§ 4º a 6º da Resolução-TSE nº 23.604/2019, adote o Cartório Eleitoral as seguintes providências:

1. Notifique-se o órgão partidário que deixou de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28 da Resolução-TSE nº 23.604/2019, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Na hipótese de extinção ou dissolução do órgão partidário em apreço, notifiquem-se o presidente e o tesoureiro da esfera partidária vigente imediatamente superior, para que, no mesmo prazo, supram a omissão da apresentação das contas. Ressalte-se que as peças integrantes da prestação de contas devem ser elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) da Justiça Eleitoral, sob pena de prosseguimento do feito nos termos dos incisos III e IV do art. 30 da mencionada Resolução;
2. Caso a agremiação partidária em tela tenha sido extinto, dissolvido, ou tenha ocorrido alteração no seu quadro diretivo durante o exercício financeiro de 2021, cientifique-se, ainda, o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes no período, quanto à omissão da prestação das contas;
3. Apresentadas as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, ou permanecida a inércia em relação a entrega, voltem-me conclusos.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(Documento datado e assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-34.2022.6.25.0016

PROCESSO : 0600032-34.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE AGUINALDO GOMES DOS SANTOS
INTERESSADO : JOSE WILSON OLIVEIRA SANTOS
INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES DE FEIRA NOVA

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-34.2022.6.25.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES DE FEIRA NOVA, JOSE WILSON OLIVEIRA SANTOS, JOSE AGUINALDO GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

R. h.

Conforme o art. 30 c/c o art. 28, §§ 4º a 6º da Resolução-TSE nº 23.604/2019, adote o Cartório Eleitoral as seguintes providências:

1. Notifique-se o órgão partidário que deixou de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28 da Resolução-TSE nº 23.604/2019, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Na hipótese de extinção ou dissolução do órgão partidário em apreço, notifiquem-se o presidente e o tesoureiro da esfera partidária vigente imediatamente superior, para que, no mesmo prazo, supram a omissão da apresentação das contas. Ressalte-se que as peças integrantes da prestação de contas devem ser elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) da Justiça Eleitoral, sob pena de prosseguimento do feito nos termos dos incisos III e IV do art. 30 da mencionada Resolução;
2. Caso a agremiação partidária em tela tenha sido extinto, dissolvido, ou tenha ocorrido alteração no seu quadro diretivo durante o exercício financeiro de 2021, cientifique-se, ainda, o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes no período, quanto à omissão da prestação das contas;
3. Apresentadas as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, ou permanecida a inércia em relação a entrega, voltem-me conclusos.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(Documento datado e assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600314-43.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600314-43.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADROALDO DIAS DE SANTANA JUNIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADROALDO DIAS DE SANTANA JUNIOR VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600314-43.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADROALDO DIAS DE SANTANA JUNIOR VEREADOR, ADROALDO DIAS DE SANTANA JUNIRO

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) ADROALDO DIAS DE SANTANA JUNIOR, relativa às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

O(A) interessado(a) não apresentou as contas eleitorais, conforme art. 49 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do art. 49, § 5º, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas (Id. nº [107346434](#)), diante da inércia do(a) prestador(a), que continuou inadimplente, mesmo sendo devidamente intimado(a) (Id. nº [104201113](#)).

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral - MPE manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas (Id. nº [107585916](#)).

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o art. 49 da Resolução-TSE nº 23607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020)".

Verifica-se aos autos que o(a) candidato(a) não apresentou as contas no devido prazo. Constatada a irregularidade, o cartório eleitoral, nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23607/2019, expediu intimação (Id. nº 104201116), para a prestação das contas, no prazo de 03 (três) dias, no entanto o(a) mesmo(a) ficou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei nº 9504/1997, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos partidos e candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos nos arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo(a) candidato(a) inadimplente, sendo esse fato suficiente a ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", assim determina o art. 49, § 5º, inciso VII, da Resolução-TSE nº 23607/2019, *in verbis*:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020)

()

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-seão os seguintes procedimentos:

()

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV)."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas de ADROALDO DIAS DE SANTANA JUNIOR, relativa às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), com fundamento nos art. 30, inciso IV, da Lei n° 9504/1997 c/c os arts. 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, alínea "a", todos da Resolução-TSE n° 23607/2019, ficando o(a) mesmo (a) impedido(a) de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 80, inciso I, da citada Resolução.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE /SE.

Vista ao MPE.

Intime-se o candidato desta Decisão, via *WhatsApp Business*, consoante art. 98, § 2º, inciso II, Resolução-TSE n° 23607/2019.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Eleitoral - ELO com o ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / Mandato de 4 anos), arquivando-se os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600325-72.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600325-72.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROGERIO PEREIRA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

ADVOGADO : VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE)

ADVOGADO : CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE)

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE)

REQUERENTE : ROGERIO PEREIRA SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE)

ADVOGADO : JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

ADVOGADO : VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE)

ADVOGADO : CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600325-72.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROGERIO PEREIRA SANTOS VEREADOR, ROGERIO PEREIRA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD - SE10375, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS - SE11150, CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS - SE9588, CARLOS KRAUSS DE MENEZES - SE3652

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD - SE10375, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS - SE11150, CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS - SE9588, CARLOS KRAUSS DE MENEZES - SE3652

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições municipais de 2020 para o cargo de vereador, pelo partido político REPUBLICANOS de Feira Nova/SE, apresentada pelo(a) prestador(a) de contas ROGERIO PEREIRA SANTOS.

As contas finais foram apresentadas intempestivamente (Id. nº 99083274).

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Solicitou-se diligências nos termos do § 1º do art. 69 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

A Unidade Técnica emitiu Parecer Técnico Conclusivo (ID. nº [107053667](#)), opinando pela desaprovação, ressalvando que as inconsistências apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências comprometem a regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral - MPE opinou igualmente pela desaprovação (ID. nº [107100268](#)), vez que não foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, ou seja, em total desacordo com art. 53 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE nº 23607/2019. Nos termos do art. 30 da Lei nº 9504/1997, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: I - pela aprovação, quando estiverem regulares; II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, prazo de setenta e duas horas.

O Parecer Técnico consigna que:

"1. Não foi apresentado nem identificado os comprovantes com gastos relativos a serviços advocatícios e de contabilidade, podendo caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE n° 23.607/2019;

Nota Técnica: A defesa esclarece que os serviços acima referidos foram contratados por terceiros e doados à campanha (ID. n° 103066317), contudo, não apresentou comprovação desse contrato e dessa doação.

Entendemos que os serviços de contabilidade e de advocacia, constituem gastos eleitorais, sendo, portando, sujeitos ao registro contábil, estando previstos no art. 35, inciso XIV, §§ 3º e 8º, da Resolução-TSE n° 23607/2019, que diz:

"Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

XIV - doações para outros partidos políticos ou outras candidatas ou outros candidatos;

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).

§ 8º Os gastos efetuados por candidata ou candidato ou partido político em benefício de outra candidata ou outro candidato ou outro partido político constituem doações estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997."

2. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução-TSE n° 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

[]

Nota Técnica: Analisamos a alegação da defesa (ID. n° 103066317), porém o apontamento com relação ao prazo é insanável."

Instado(a) a se manifestar sobre o Relatório Preliminar o(a) prestador(a) apresentou manifestação, mas não carrou documentos que suprissem as falhas detectadas (ID. n° [103066314](#)).

Ocorre que as inconsistências que não comprometem a regularidades são erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, página 571). Não parece incluir-se, pois, no conceito de mera irregularidade, a ausência de informação das receitas e emissão respectivos de recibos eleitorais referentes aos serviços advocatícios e contábeis, no presente caso.

No tocante à contratação dos serviços advocatícios e contábeis e da apresentação dos recibos, da leitura da Resolução-TSE n° 23607/2019, especialmente em seus arts. 7º, §§ 6º e 10, e 60, §§ 3º e 4º, resta claro o entendimento que a regra será a obrigatoriedade de emissão do recibo e, ainda nos casos taxativos em que este poderá ser dispensado, não se afastará a obrigatoriedade de serem registrados os valores utilizados nas prestações de contas dos doadores e na de seus beneficiários. Essa observação é apenas um reforço argumentativo, dado que o caso dos autos não se subsume às exceções ali previstas, tampouco houve registro dos valores, de modo que a irregularidade é patente.

Observe-se que o TSE entende que *"muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas"* [] 3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a

ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes." (Ac de 5.2.2015 no REspe nº 956112741, rel. Min. João Otávio de Noronha).

Destaque-se que não há possibilidade de se examinar a aplicação do princípio da proporcionalidade no caso, já que não se informou o valor utilizado, tampouco a sua origem, a fim de se aferir a expressividade dos valores utilizados nos serviços contábeis e advocatícios. Assim, não se deve admitir a possibilidade do uso destes recursos, especialmente por seu *quantum* monetário não possuir limite legal (art. 18-A, parágrafo único, Lei nº 9504/1997), sem as necessárias transparência e publicidade legalmente exigidas, sob pena de quebra da isonomia na concorrência eleitoral, entre outros princípios que fundamentam a própria democracia.

A inexistência de limites para os valores utilizados com serviços advocatícios e de contabilidade não deve ser utilizada como cláusula genérica de recebimento e uso de verbas sem a devida prestação de contas, sob pena de se impossibilitar o controle pela Justiça Eleitoral.

Quanto a extrapolação do prazo de abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha, não foi possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais, tendo em vista que não houve atendimento à diligência.

Desta forma, com fulcro no art. 74, III, da Resolução-TSE nº 23607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, e JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) ROGERIO PEREIRA SANTOS nas eleições municipais de 2020.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE /SE, servindo o ato como intimação do prestador, consoante art. 98, § 7º, Resolução-TSE nº 23607 /2019.

Vista ao MPE.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Eleitoral - ELO com o ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º turno), complemento (13 - vereador), motivo/forma (3 - julgadas desaprovadas / mandato de 4 anos), arquivando-se os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600326-57.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600326-57.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANGELA PEREIRA DAS SILVA

ADVOGADO : CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE)

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE)
ADVOGADO : JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
ADVOGADO : VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANGELA PEREIRA DAS SILVA VEREADOR
ADVOGADO : CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE)
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE)
ADVOGADO : JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
ADVOGADO : VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600326-57.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANGELA PEREIRA DAS SILVA VEREADOR, ANGELA PEREIRA DAS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD - SE10375, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS - SE11150, CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS - SE9588, CARLOS KRAUSS DE MENEZES - SE3652

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD - SE10375, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS - SE11150, CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS - SE9588, CARLOS KRAUSS DE MENEZES - SE3652

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições municipais de 2020 para o cargo de vereador, pelo partido político REPUBLICANOS de Feira Nova/SE, apresentada pelo(a) prestador(a) de contas ANGELA PEREIRA DA SILVA.

As contas finais foram apresentadas intempestivamente (Id. nº 96267045).

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Solicitou-se diligências nos termos do § 1º do art. 69 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

A Unidade Técnica emitiu Parecer Técnico Conclusivo (ID. nº [106943437](#)), opinando pela desaprovação, ressalvando que as inconsistências apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências comprometem a regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral - MPE opinou igualmente pela desaprovação (ID. nº [107101676](#)), vez que não foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, ou seja, em total desacordo com art. 53 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE nº 23607/2019. Nos termos do art. 30 da Lei nº 9504/1997, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: I - pela aprovação, quando estiverem regulares; II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, prazo de setenta e duas horas.

O Parecer Técnico consigna que:

"1. Não foi apresentado nem identificado os comprovantes com gastos relativos a serviços advocatícios e de contabilidade, podendo caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23.607/2019;

Nota Técnica: A defesa esclarece que os serviços acima referidos foram contratados por terceiros e doados à campanha (ID. nº 103066317), contudo, não apresentou comprovação desse contrato e dessa doação.

Entendemos que os serviços de contabilidade e de advocacia, constituem gastos eleitorais, sendo, portando, sujeitos ao registro contábil, estando previstos no art. 35, inciso XIV, §§ 3º e 8º, da Resolução-TSE nº 23607/2019, que diz:

"Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

XIV - doações para outros partidos políticos ou outras candidatas ou outros candidatos;

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).

§ 8º Os gastos efetuados por candidata ou candidato ou partido político em benefício de outra candidata ou outro candidato ou outro partido político constituem doações estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997."

2. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

[]

Nota Técnica: Analisamos a alegação da defesa (ID. nº 103066317), porém o apontamento com relação ao prazo é insanável."

Instado(a) a se manifestar sobre o Relatório Preliminar o(a) prestador(a) apresentou manifestação, mas não carrou documentos que suprissem as falhas detectadas (ID. nº [103066340](#)).

Ocorre que as inconsistências que não comprometem a regularidades são erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo

López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, página 571). Não parece incluir-se, pois, no conceito de mera irregularidade, a ausência de informação das receitas e emissão respectivos de recibos eleitorais referentes aos serviços advocatícios e contábeis, no presente caso.

No tocante à contratação dos serviços advocatícios e contábeis e da apresentação dos recibos, da leitura da Resolução-TSE nº 23607/2019, especialmente em seus arts. 7º, §§ 6º e 10, e 60, §§ 3º e 4º, resta claro o entendimento que a regra será a obrigatoriedade de emissão do recibo e, ainda nos casos taxativos em que este poderá ser dispensado, não se afastará a obrigatoriedade de serem registrados os valores utilizados nas prestações de contas dos doadores e na de seus beneficiários. Essa observação é apenas um reforço argumentativo, dado que o caso dos autos não se subsume às exceções ali previstas, tampouco houve registro dos valores, de modo que a irregularidade é patente.

Observe-se que o TSE entende que *"muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas" [] 3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes.* (Ac de 5.2.2015 no REspe nº 956112741, rel. Min. João Otávio de Noronha).

Destaque-se que não há possibilidade de se examinar a aplicação do princípio da proporcionalidade no caso, já que não se informou o valor utilizado, tampouco a sua origem, a fim de se aferir a expressividade dos valores utilizados nos serviços contábeis e advocatícios. Assim, não se deve admitir a possibilidade do uso destes recursos, especialmente por seu *quantum* monetário não possuir limite legal (art. 18-A, parágrafo único, Lei nº 9504/1997), sem as necessárias transparência e publicidade legalmente exigidas, sob pena de quebra da isonomia na concorrência eleitoral, entre outros princípios que fundamentam a própria democracia.

A inexistência de limites para os valores utilizados com serviços advocatícios e de contabilidade não deve ser utilizada como cláusula genérica de recebimento e uso de verbas sem a devida prestação de contas, sob pena de se impossibilitar o controle pela Justiça Eleitoral.

Quanto a extrapolação do prazo de abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha, não foi possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais, tendo em vista que não houve atendimento à diligência.

Desta forma, com fulcro no art. 74, III, da Resolução-TSE nº 23607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, e JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) ANGELA PEREIRA DA SILVA nas eleições municipais de 2020.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE /SE, servindo o ato como intimação do prestador, consoante art. 98, § 7º, Resolução-TSE nº 23607 /2019.

Vista ao MPE.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Eleitoral - ELO com o ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º turno), complemento (13 - vereador), motivo/forma (3 - julgadas desaprovadas / mandato de 4 anos), arquivando-se os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600327-42.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600327-42.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSILEIDE DE LIMA MOREIRA VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE)

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE)

ADVOGADO : JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

ADVOGADO : VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE)

REQUERENTE : JOSILEIDE DE LIMA MOREIRA

ADVOGADO : CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE)

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE)

ADVOGADO : JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

ADVOGADO : VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600327-42.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSILEIDE DE LIMA MOREIRA VEREADOR, JOSILEIDE DE LIMA MOREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD - SE10375, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS - SE11150, CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS - SE9588, CARLOS KRAUSS DE MENEZES - SE3652

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD - SE10375, JOSE

FONTES DE GOES NETO - SE12445, JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS - SE11150, CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS - SE9588, CARLOS KRAUSS DE MENEZES - SE3652

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições municipais de 2020 para o cargo de vereador, pelo partido político REPUBLICANOS de Feira Nova/SE, apresentada pelo(a) prestador(a) de contas JOSILEIDE DE LIMA MOREIRA.

As contas finais foram apresentadas intempestivamente (Id. nº 99082846).

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Solicitou-se diligências nos termos do § 1º do art. 69 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

A Unidade Técnica emitiu Parecer Técnico Conclusivo (ID. nº [106943434](#)), opinando pela desaprovação, ressalvando que as inconsistências apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências comprometem a regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral - MPE opinou igualmente pela desaprovação (ID. nº [107101690](#)), vez que não foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, ou seja, em total desacordo com art. 53 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE nº 23607/2019. Nos termos do art. 30 da Lei nº 9504/1997, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: I - pela aprovação, quando estiverem regulares; II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, prazo de setenta e duas horas.

O Parecer Técnico consigna que:

"1. Não foi apresentado nem identificado os comprovantes com gastos relativos a serviços advocatícios e de contabilidade, podendo caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23.607/2019;

Nota Técnica: A defesa esclarece que os serviços acima referidos foram contratados por terceiros e doados à campanha (ID. nº 103066317), contudo, não apresentou comprovação desse contrato e dessa doação.

Entendemos que os serviços de contabilidade e de advocacia, constituem gastos eleitorais, sendo, portando, sujeitos ao registro contábil, estando previstos no art. 35, inciso XIV, §§ 3º e 8º, da Resolução-TSE nº 23607/2019, que diz:

"Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

XIV - doações para outros partidos políticos ou outras candidatas ou outros candidatos;

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).

§ 8º Os gastos efetuados por candidata ou candidato ou partido político em benefício de outra candidata ou outro candidato ou outro partido político constituem doações estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997."

2. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

[]

Nota Técnica: Analisamos a alegação da defesa (ID. nº 103066317), porém o apontamento com relação ao prazo é insanável."

Instado(a) a se manifestar sobre o Relatório Preliminar o(a) prestador(a) apresentou manifestação, mas não carrou documentos que suprissem as falhas detectadas (ID. nº [103066347](#)).

Ocorre que as inconsistências que não comprometem a regularidades são erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, página 571). Não parece incluir-se, pois, no conceito de mera irregularidade, a ausência de informação das receitas e emissão respectivos de recibos eleitorais referentes aos serviços advocatícios e contábeis, no presente caso.

No tocante à contratação dos serviços advocatícios e contábeis e da apresentação dos recibos, da leitura da Resolução-TSE nº 23607/2019, especialmente em seus arts. 7º, §§ 6º e 10, e 60, §§ 3º e 4º, resta claro o entendimento que a regra será a obrigatoriedade de emissão do recibo e, ainda nos casos taxativos em que este poderá ser dispensado, não se afastará a obrigatoriedade de serem registrados os valores utilizados nas prestações de contas dos doadores e na de seus beneficiários. Essa observação é apenas um reforço argumentativo, dado que o caso dos autos não se subsume às exceções ali previstas, tampouco houve registro dos valores, de modo que a irregularidade é patente.

Observe-se que o TSE entende que *"muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas"* [] 3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. *Precedentes.*" (Ac de 5.2.2015 no REspe nº 956112741, rel. Min. João Otávio de Noronha).

Destaque-se que não há possibilidade de se examinar a aplicação do princípio da proporcionalidade no caso, já que não se informou o valor utilizado, tampouco a sua origem, a fim de se aferir a expressividade dos valores utilizados nos serviços contábeis e advocatícios. Assim, não se deve admitir a possibilidade do uso destes recursos, especialmente por seu *quantum* monetário não possuir limite legal (art. 18-A, parágrafo único, Lei nº 9504/1997), sem as necessárias transparência e publicidade legalmente exigidas, sob pena de quebra da isonomia na concorrência eleitoral, entre outros princípios que fundamentam a própria democracia.

A inexistência de limites para os valores utilizados com serviços advocatícios e de contabilidade não deve ser utilizada como cláusula genérica de recebimento e uso de verbas sem a devida prestação de contas, sob pena de se impossibilitar o controle pela Justiça Eleitoral.

Quanto a extrapolação do prazo de abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha, não foi possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a

eventual omissão de receitas e gastos eleitorais, tendo em vista que não houve atendimento à diligência.

Desta forma, com fulcro no art. 74, III, da Resolução-TSE nº 23607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, e JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) JOSILEIDE DE LIMA MOREIRA nas eleições municipais de 2020.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE /SE, servindo o ato como intimação do prestador, consoante art. 98, § 7º, Resolução-TSE nº 23607 /2019.

Vista ao MPE.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Eleitoral - ELO com o ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º turno), complemento (13 - vereador), motivo/forma (3 - julgadas desaprovadas / mandato de 4 anos), arquivando-se os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600327-42.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600327-42.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSILEIDE DE LIMA MOREIRA VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE)

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE)

ADVOGADO : JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

ADVOGADO : VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE)

REQUERENTE : JOSILEIDE DE LIMA MOREIRA

ADVOGADO : CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE)

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE)

ADVOGADO : JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

ADVOGADO : VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600327-42.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSILEIDE DE LIMA MOREIRA VEREADOR, JOSILEIDE DE LIMA MOREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD - SE10375, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS - SE11150, CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS - SE9588, CARLOS KRAUSS DE MENEZES - SE3652

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD - SE10375, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS - SE11150, CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS - SE9588, CARLOS KRAUSS DE MENEZES - SE3652

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições municipais de 2020 para o cargo de vereador, pelo partido político REPUBLICANOS de Feira Nova/SE, apresentada pelo(a) prestador(a) de contas JOSILEIDE DE LIMA MOREIRA.

As contas finais foram apresentadas intempestivamente (Id. nº 99082846).

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Solicitou-se diligências nos termos do § 1º do art. 69 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

A Unidade Técnica emitiu Parecer Técnico Conclusivo (ID. nº [106943434](#)), opinando pela desaprovação, ressalvando que as inconsistências apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências comprometem a regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral - MPE opinou igualmente pela desaprovação (ID. nº [107101690](#)), vez que não foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, ou seja, em total desacordo com art. 53 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE nº 23607/2019. Nos termos do art. 30 da Lei nº 9504/1997, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: I - pela aprovação, quando estiverem regulares; II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, prazo de setenta e duas horas.

O Parecer Técnico consigna que:

"1. Não foi apresentado nem identificado os comprovantes com gastos relativos a serviços advocatícios e de contabilidade, podendo caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23.607/2019;

Nota Técnica: A defesa esclarece que os serviços acima referidos foram contratados por terceiros e doados à campanha (ID. n° 103066317), contudo, não apresentou comprovação desse contrato e dessa doação.

Entendemos que os serviços de contabilidade e de advocacia, constituem gastos eleitorais, sendo, portando, sujeitos ao registro contábil, estando previstos no art. 35, inciso XIV, §§ 3º e 8º, da Resolução-TSE n° 23607/2019, que diz:

"Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei n° 9.504/1997, art. 26):

XIV - doações para outros partidos políticos ou outras candidatas ou outros candidatos;

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei n° 9.504/1997, art. 26, § 4º).

§ 8º Os gastos efetuados por candidata ou candidato ou partido político em benefício de outra candidata ou outro candidato ou outro partido político constituem doações estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei n° 9.504/1997."

2. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução-TSE n° 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

[]

Nota Técnica: Analisamos a alegação da defesa (ID. n° 103066317), porém o apontamento com relação ao prazo é insanável."

Instado(a) a se manifestar sobre o Relatório Preliminar o(a) prestador(a) apresentou manifestação, mas não carrou documentos que suprissem as falhas detectadas (ID. n° [103066347](#)).

Ocorre que as inconsistências que não comprometem a regularidades são erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, página 571). Não parece incluir-se, pois, no conceito de mera irregularidade, a ausência de informação das receitas e emissão respectivos de recibos eleitorais referentes aos serviços advocatícios e contábeis, no presente caso.

No tocante à contratação dos serviços advocatícios e contábeis e da apresentação dos recibos, da leitura da Resolução-TSE n° 23607/2019, especialmente em seus arts. 7º, §§ 6º e 10, e 60, §§ 3º e 4º, resta claro o entendimento que a regra será a obrigatoriedade de emissão do recibo e, ainda nos casos taxativos em que este poderá ser dispensado, não se afastará a obrigatoriedade de serem registrados os valores utilizados nas prestações de contas dos doadores e na de seus beneficiários. Essa observação é apenas um reforço argumentativo, dado que o caso dos autos não se subsume às exceções ali previstas, tampouco houve registro dos valores, de modo que a irregularidade é patente.

Observe-se que o TSE entende que "muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas" [] 3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes." (Ac de 5.2.2015 no REspe n° 956112741, rel. Min. João Otávio de Noronha).

Destaque-se que não há possibilidade de se examinar a aplicação do princípio da proporcionalidade no caso, já que não se informou o valor utilizado, tampouco a sua origem, a fim de se aferir a expressividade dos valores utilizados nos serviços contábeis e advocatícios. Assim, não se deve admitir a possibilidade do uso destes recursos, especialmente por seu *quantum* monetário não possuir limite legal (art. 18-A, parágrafo único, Lei n° 9504/1997), sem as necessárias transparência e publicidade legalmente exigidas, sob pena de quebra da isonomia na concorrência eleitoral, entre outros princípios que fundamentam a própria democracia.

A inexistência de limites para os valores utilizados com serviços advocatícios e de contabilidade não deve ser utilizada como cláusula genérica de recebimento e uso de verbas sem a devida prestação de contas, sob pena de se impossibilitar o controle pela Justiça Eleitoral.

Quanto a extrapolação do prazo de abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha, não foi possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais, tendo em vista que não houve atendimento à diligência.

Desta forma, com fulcro no art. 74, III, da Resolução-TSE n° 23607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, e JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) JOSILEIDE DE LIMA MOREIRA nas eleições municipais de 2020.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE /SE, servindo o ato como intimação do prestador, consoante art. 98, § 7º, Resolução-TSE n° 23607 /2019.

Vista ao MPE.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Eleitoral - ELO com o ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º turno), complemento (13 - vereador), motivo/forma (3 - julgadas desaprovadas / mandato de 4 anos), arquivando-se os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600320-50.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600320-50.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSEVALDO LIMA DOS REIS VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE)

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE)

ADVOGADO : JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
ADVOGADO : VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE)
REQUERENTE : JOSEVALDO LIMA DOS REIS
ADVOGADO : CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE)
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE)
ADVOGADO : JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
ADVOGADO : VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600320-50.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSEVALDO LIMA DOS REIS VEREADOR, JOSEVALDO LIMA DOS REIS

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS - SE11150, VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD - SE10375, CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS - SE9588, CARLOS KRAUSS DE MENEZES - SE3652

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS - SE11150, VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD - SE10375, CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS - SE9588, CARLOS KRAUSS DE MENEZES - SE3652

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições municipais de 2020 para o cargo de vereador, pelo partido político REPUBLICANOS de Feira Nova/SE, apresentada pelo(a) prestador(a) de contas JOSEVALDO LIMA DOS REIS.

As contas finais foram apresentadas intempestivamente (Id. nº 99084083).

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Solicitou-se diligências nos termos do § 1º do art. 69 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

A Unidade Técnica emitiu Parecer Técnico Conclusivo (ID. nº [106943431](#)), opinando pela desaprovação, ressalvando que as inconsistências apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências comprometem a regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral - MPE opinou igualmente pela desaprovação (ID. nº [107101697](#)), vez que não foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, ou seja, em total desacordo com art. 53 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE n° 23607/2019. Nos termos do art. 30 da Lei n° 9504/1997, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: I - pela aprovação, quando estiverem regulares; II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, prazo de setenta e duas horas.

O Parecer Técnico consigna que:

"1. Não foi apresentado nem identificado os comprovantes com gastos relativos a serviços advocatícios e de contabilidade, podendo caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE n° 23.607/2019;

Nota Técnica: A defesa esclarece que os serviços acima referidos foram contratados por terceiros e doados à campanha (ID. n° 103066317), contudo, não apresentou comprovação desse contrato e dessa doação.

Entendemos que os serviços de contabilidade e de advocacia, constituem gastos eleitorais, sendo, portanto, sujeitos ao registro contábil, estando previstos no art. 35, inciso XIV, §§ 3º e 8º, da Resolução-TSE n° 23607/2019, que diz:

"Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei n° 9.504/1997, art. 26):

XIV - doações para outros partidos políticos ou outras candidatas ou outros candidatos;

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei n° 9.504/1997, art. 26, § 4º).

§ 8º Os gastos efetuados por candidata ou candidato ou partido político em benefício de outra candidata ou outro candidato ou outro partido político constituem doações estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei n° 9.504/1997."

2. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução-TSE n° 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

[]

Nota Técnica: Analisamos a alegação da defesa (ID. n° 103066317), porém o apontamento com relação ao prazo é insanável."

Instado(a) a se manifestar sobre o Relatório Preliminar o(a) prestador(a) apresentou manifestação, mas não carrou documentos que suprissem as falhas detectadas (ID. n° [103067154](#)).

Ocorre que as inconsistências que não comprometem a regularidades são erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, página 571). Não parece incluir-se, pois, no conceito de mera irregularidade, a ausência de informação das receitas e emissão respectivos de recibos eleitorais referentes aos serviços advocatícios e contábeis, no presente caso.

No tocante à contratação dos serviços advocatícios e contábeis e da apresentação dos recibos, da leitura da Resolução-TSE n° 23607/2019, especialmente em seus arts. 7º, §§ 6º e 10, e 60, §§ 3º e 4º, resta claro o entendimento que a regra será a obrigatoriedade de emissão do recibo e, ainda

nos casos taxativos em que este poderá ser dispensado, não se afastará a obrigatoriedade de serem registrados os valores utilizados nas prestações de contas dos doadores e na de seus beneficiários. Essa observação é apenas um reforço argumentativo, dado que o caso dos autos não se subsume às exceções ali previstas, tampouco houve registro dos valores, de modo que a irregularidade é patente.

Observe-se que o TSE entende que *"muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas" [] 3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes.*" (Ac de 5.2.2015 no REspe nº 956112741, rel. Min. João Otávio de Noronha).

Destaque-se que não há possibilidade de se examinar a aplicação do princípio da proporcionalidade no caso, já que não se informou o valor utilizado, tampouco a sua origem, a fim de se aferir a expressividade dos valores utilizados nos serviços contábeis e advocatícios. Assim, não se deve admitir a possibilidade do uso destes recursos, especialmente por seu *quantum* monetário não possuir limite legal (art. 18-A, parágrafo único, Lei nº 9504/1997), sem as necessárias transparência e publicidade legalmente exigidas, sob pena de quebra da isonomia na concorrência eleitoral, entre outros princípios que fundamentam a própria democracia.

A inexistência de limites para os valores utilizados com serviços advocatícios e de contabilidade não deve ser utilizada como cláusula genérica de recebimento e uso de verbas sem a devida prestação de contas, sob pena de se impossibilitar o controle pela Justiça Eleitoral.

Quanto a extrapolação do prazo de abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha, não foi possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais, tendo em vista que não houve atendimento à diligência.

Desta forma, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, e JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) JOSEVALDO LIMA DOS REIS nas eleições municipais de 2020.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE /SE, servindo o ato como intimação do prestador, consoante art. 98, § 7º, Resolução-TSE nº 23607 /2019.

Vista ao MPE.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Eleitoral - ELO com o ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º turno), complemento (13 - vereador), motivo/forma (3 - julgadas desaprovadas / mandato de 4 anos), arquivando-se os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600320-50.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600320-50.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSEVALDO LIMA DOS REIS VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE)

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE)

ADVOGADO : JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

ADVOGADO : VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE)

REQUERENTE : JOSEVALDO LIMA DOS REIS

ADVOGADO : CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE)

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE)

ADVOGADO : JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

ADVOGADO : VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600320-50.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSEVALDO LIMA DOS REIS VEREADOR, JOSEVALDO LIMA DOS REIS

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS - SE11150, VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD - SE10375, CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS - SE9588, CARLOS KRAUSS DE MENEZES - SE3652

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS - SE11150, VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD - SE10375, CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS - SE9588, CARLOS KRAUSS DE MENEZES - SE3652

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições municipais de 2020 para o cargo de vereador, pelo partido político REPUBLICANOS de Feira Nova/SE, apresentada pelo(a) prestador(a) de contas JOSEVALDO LIMA DOS REIS.

As contas finais foram apresentadas intempestivamente (Id. n° 99084083).

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução-TSE n° 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Solicitou-se diligências nos termos do § 1º do art. 69 da Resolução-TSE n° 23607/2019.

A Unidade Técnica emitiu Parecer Técnico Conclusivo (ID. n° [106943431](#)), opinando pela desaprovação, ressalvando que as inconsistências apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências comprometem a regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral - MPE opinou igualmente pela desaprovação (ID. n° [107101697](#)), vez que não foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, ou seja, em total desacordo com art. 53 da Resolução-TSE n° 23607/2019.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE n° 23607/2019. Nos termos do art. 30 da Lei n° 9504/1997, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: I - pela aprovação, quando estiverem regulares; II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, prazo de setenta e duas horas.

O Parecer Técnico consigna que:

"1. Não foi apresentado nem identificado os comprovantes com gastos relativos a serviços advocatícios e de contabilidade, podendo caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE n° 23.607/2019;

Nota Técnica: A defesa esclarece que os serviços acima referidos foram contratados por terceiros e doados à campanha (ID. n° 103066317), contudo, não apresentou comprovação desse contrato e dessa doação.

Entendemos que os serviços de contabilidade e de advocacia, constituem gastos eleitorais, sendo, portando, sujeitos ao registro contábil, estando previstos no art. 35, inciso XIV, §§ 3º e 8º, da Resolução-TSE n° 23607/2019, que diz:

"Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei n° 9.504/1997, art. 26):

XIV - doações para outros partidos políticos ou outras candidatas ou outros candidatos;

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei n° 9.504/1997, art. 26, § 4º).

§ 8º Os gastos efetuados por candidata ou candidato ou partido político em benefício de outra candidata ou outro candidato ou outro partido político constituem doações estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei n° 9.504/1997."

2. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução-TSE n° 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período

em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

[]

Nota Técnica: Analisamos a alegação da defesa (ID. n.º 103066317), porém o apontamento com relação ao prazo é insanável."

Instado(a) a se manifestar sobre o Relatório Preliminar o(a) prestador(a) apresentou manifestação, mas não carreou documentos que suprissem as falhas detectadas (ID. n.º [103067154](#)).

Ocorre que as inconsistências que não comprometem a regularidades são erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, página 571). Não parece incluir-se, pois, no conceito de mera irregularidade, a ausência de informação das receitas e emissão respectivos de recibos eleitorais referentes aos serviços advocatícios e contábeis, no presente caso.

No tocante à contratação dos serviços advocatícios e contábeis e da apresentação dos recibos, da leitura da Resolução-TSE n.º 23607/2019, especialmente em seus arts. 7º, §§ 6º e 10, e 60, §§ 3º e 4º, resta claro o entendimento que a regra será a obrigatoriedade de emissão do recibo e, ainda nos casos taxativos em que este poderá ser dispensado, não se afastará a obrigatoriedade de serem registrados os valores utilizados nas prestações de contas dos doadores e na de seus beneficiários. Essa observação é apenas um reforço argumentativo, dado que o caso dos autos não se subsume às exceções ali previstas, tampouco houve registro dos valores, de modo que a irregularidade é patente.

Observe-se que o TSE entende que *"muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas" [] 3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes."* (Ac de 5.2.2015 no REspe n.º 956112741, rel. Min. João Otávio de Noronha).

Destaque-se que não há possibilidade de se examinar a aplicação do princípio da proporcionalidade no caso, já que não se informou o valor utilizado, tampouco a sua origem, a fim de se aferir a expressividade dos valores utilizados nos serviços contábeis e advocatícios. Assim, não se deve admitir a possibilidade do uso destes recursos, especialmente por seu *quantum* monetário não possuir limite legal (art. 18-A, parágrafo único, Lei n.º 9504/1997), sem as necessárias transparência e publicidade legalmente exigidas, sob pena de quebra da isonomia na concorrência eleitoral, entre outros princípios que fundamentam a própria democracia.

A inexistência de limites para os valores utilizados com serviços advocatícios e de contabilidade não deve ser utilizada como cláusula genérica de recebimento e uso de verbas sem a devida prestação de contas, sob pena de se impossibilitar o controle pela Justiça Eleitoral.

Quanto a extrapolação do prazo de abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha, não foi possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais, tendo em vista que não houve atendimento à diligência.

Desta forma, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução-TSE n.º 23607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, e JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) JOSEVALDO LIMA DOS REIS nas eleições municipais de 2020.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE /SE, servindo o ato como intimação do prestador, consoante art. 98, § 7º, Resolução-TSE nº 23607 /2019.

Vista ao MPE.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Eleitoral - ELO com o ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º turno), complemento (13 - vereador), motivo/forma (3 - julgadas desaprovadas / mandato de 4 anos), arquivando-se os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600329-12.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600329-12.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE PAULO SOUZA BRITO VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE)

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE)

ADVOGADO : JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

ADVOGADO : VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE)

REQUERENTE : JOSE PAULO SOUZA BRITO

ADVOGADO : CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE)

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE)

ADVOGADO : JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

ADVOGADO : VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600329-12.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE PAULO SOUZA BRITO VEREADOR, JOSE PAULO SOUZA BRITO

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD - SE10375, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS - SE11150, CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS - SE9588, CARLOS KRAUSS DE MENEZES - SE3652

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD - SE10375, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS - SE11150, CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS - SE9588, CARLOS KRAUSS DE MENEZES - SE3652

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições municipais de 2020 para o cargo de vereador, pelo partido político REPUBLICANOS de Feira Nova/SE, apresentada pelo(a) prestador(a) de contas JOSE PAULO SOUZA BRITO.

As contas finais foram apresentadas intempestivamente (Id. nº 99085110).

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Solicitou-se diligências nos termos do § 1º do art. 69 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

A Unidade Técnica emitiu Parecer Técnico Conclusivo (ID. nº [106939984](#)), opinando pela desaprovação, ressaltando que as inconsistências apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências comprometem a regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral - MPE opinou igualmente pela desaprovação (ID. nº [107102671](#)), vez que não foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, ou seja, em total desacordo com art. 53 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE nº 23607/2019. Nos termos do art. 30 da Lei nº 9504/1997, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: I - pela aprovação, quando estiverem regulares; II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, prazo de setenta e duas horas.

O Parecer Técnico consigna que:

"1. Não foi apresentado nem identificado os comprovantes com gastos relativos a serviços advocatícios e de contabilidade, podendo caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23.607/2019;

Nota Técnica: A defesa esclarece que os serviços acima referidos foram contratados por terceiros e doados à campanha (ID. nº 103066317), contudo, não apresentou comprovação desse contrato e dessa doação.

Entendemos que os serviços de contabilidade e de advocacia, constituem gastos eleitorais, sendo, portando, sujeitos ao registro contábil, estando previstos no art. 35, inciso XIV, §§ 3º e 8º, da Resolução-TSE nº 23607/2019, que diz:

"Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

XIV - doações para outros partidos políticos ou outras candidatas ou outros candidatos;

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).

§ 8º Os gastos efetuados por candidata ou candidato ou partido político em benefício de outra candidata ou outro candidato ou outro partido político constituem doações estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997."

2. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

[]

Nota Técnica: Analisamos a alegação da defesa (ID. nº 103066317), porém o apontamento com relação ao prazo é insanável."

Instado(a) a se manifestar sobre o Relatório Preliminar o(a) prestador(a) apresentou manifestação, mas não carrou documentos que suprissem as falhas detectadas (ID. nº [103067157](#)).

Ocorre que as inconsistências que não comprometem a regularidades são erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, página 571). Não parece incluir-se, pois, no conceito de mera irregularidade, a ausência de informação das receitas e emissão respectivos de recibos eleitorais referentes aos serviços advocatícios e contábeis, no presente caso.

No tocante à contratação dos serviços advocatícios e contábeis e da apresentação dos recibos, da leitura da Resolução-TSE nº 23607/2019, especialmente em seus arts. 7º, §§ 6º e 10, e 60, §§ 3º e 4º, resta claro o entendimento que a regra será a obrigatoriedade de emissão do recibo e, ainda nos casos taxativos em que este poderá ser dispensado, não se afastará a obrigatoriedade de serem registrados os valores utilizados nas prestações de contas dos doadores e na de seus beneficiários. Essa observação é apenas um reforço argumentativo, dado que o caso dos autos não se subsume às exceções ali previstas, tampouco houve registro dos valores, de modo que a irregularidade é patente.

Observe-se que o TSE entende que *"muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas"* [] 3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. *Precedentes.*" (Ac de 5.2.2015 no REspe nº 956112741, rel. Min. João Otávio de Noronha).

Destaque-se que não há possibilidade de se examinar a aplicação do princípio da proporcionalidade no caso, já que não se informou o valor utilizado, tampouco a sua origem, a fim de se aferir a expressividade dos valores utilizados nos serviços contábeis e advocatícios. Assim, não se deve admitir a possibilidade do uso destes recursos, especialmente por seu *quantum*

monetário não possuir limite legal (art. 18-A, parágrafo único, Lei n° 9504/1997), sem as necessárias transparência e publicidade legalmente exigidas, sob pena de quebra da isonomia na concorrência eleitoral, entre outros princípios que fundamentam a própria democracia.

A inexistência de limites para os valores utilizados com serviços advocatícios e de contabilidade não deve ser utilizada como cláusula genérica de recebimento e uso de verbas sem a devida prestação de contas, sob pena de se impossibilitar o controle pela Justiça Eleitoral.

Quanto a extrapolação do prazo de abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha, não foi possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais, tendo em vista que não houve atendimento à diligência.

Desta forma, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução-TSE n° 23607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, e JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) JOSE PAULO SOUZA BRITO nas eleições municipais de 2020.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE /SE, servindo o ato como intimação do prestador, consoante art. 98, § 7º, Resolução-TSE n° 23607 /2019.

Vista ao MPE.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Eleitoral - ELO com o ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º turno), complemento (13 - vereador), motivo/forma (3 - julgadas desaprovadas / mandato de 4 anos), arquivando-se os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600329-12.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600329-12.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE PAULO SOUZA BRITO VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE)

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE)

ADVOGADO : JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

ADVOGADO : VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE)

REQUERENTE : JOSE PAULO SOUZA BRITO
ADVOGADO : CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE)
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE)
ADVOGADO : JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
ADVOGADO : VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600329-12.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE PAULO SOUZA BRITO VEREADOR, JOSE PAULO SOUZA BRITO

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD - SE10375, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS - SE11150, CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS - SE9588, CARLOS KRAUSS DE MENEZES - SE3652

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD - SE10375, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS - SE11150, CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS - SE9588, CARLOS KRAUSS DE MENEZES - SE3652

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições municipais de 2020 para o cargo de vereador, pelo partido político REPUBLICANOS de Feira Nova/SE, apresentada pelo(a) prestador(a) de contas JOSE PAULO SOUZA BRITO.

As contas finais foram apresentadas intempestivamente (Id. nº 99085110).

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Solicitou-se diligências nos termos do § 1º do art. 69 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

A Unidade Técnica emitiu Parecer Técnico Conclusivo (ID. nº [106939984](#)), opinando pela desaprovação, ressalvando que as inconsistências apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências comprometem a regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral - MPE opinou igualmente pela desaprovação (ID. nº [107102671](#)), vez que não foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, ou seja, em total desacordo com art. 53 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Nos termos do art. 30 da Lei nº 9504/1997, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: I - pela aprovação, quando estiverem regulares; II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, prazo de setenta e duas horas.

O Parecer Técnico consigna que:

"1. Não foi apresentado nem identificado os comprovantes com gastos relativos a serviços advocatícios e de contabilidade, podendo caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23.607/2019;

Nota Técnica: A defesa esclarece que os serviços acima referidos foram contratados por terceiros e doados à campanha (ID. nº 103066317), contudo, não apresentou comprovação desse contrato e dessa doação.

Entendemos que os serviços de contabilidade e de advocacia, constituem gastos eleitorais, sendo, portando, sujeitos ao registro contábil, estando previstos no art. 35, inciso XIV, §§ 3º e 8º, da Resolução-TSE nº 23607/2019, que diz:

"Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

XIV - doações para outros partidos políticos ou outras candidatas ou outros candidatos;

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).

§ 8º Os gastos efetuados por candidata ou candidato ou partido político em benefício de outra candidata ou outro candidato ou outro partido político constituem doações estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997."

2. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

[]

Nota Técnica: Analisamos a alegação da defesa (ID. nº 103066317), porém o apontamento com relação ao prazo é insanável."

Instado(a) a se manifestar sobre o Relatório Preliminar o(a) prestador(a) apresentou manifestação, mas não carreou documentos que suprissem as falhas detectadas (ID. nº [103067157](#)).

Ocorre que as inconsistências que não comprometem a regularidades são erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, página 571). Não parece incluir-se, pois, no conceito de mera irregularidade, a ausência de informação das receitas e emissão respectivos de recibos eleitorais referentes aos serviços advocatícios e contábeis, no presente caso.

No tocante à contratação dos serviços advocatícios e contábeis e da apresentação dos recibos, da leitura da Resolução-TSE nº 23607/2019, especialmente em seus arts. 7º, §§ 6º e 10, e 60, §§ 3º e 4º, resta claro o entendimento que a regra será a obrigatoriedade de emissão do recibo e, ainda nos casos taxativos em que este poderá ser dispensado, não se afastará a obrigatoriedade de serem registrados os valores utilizados nas prestações de contas dos doadores e na de seus

beneficiários. Essa observação é apenas um reforço argumentativo, dado que o caso dos autos não se subsume às exceções ali previstas, tampouco houve registro dos valores, de modo que a irregularidade é patente.

Observe-se que o TSE entende que *"muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas" [] 3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes.*" (Ac de 5.2.2015 no REspe nº 956112741, rel. Min. João Otávio de Noronha).

Destaque-se que não há possibilidade de se examinar a aplicação do princípio da proporcionalidade no caso, já que não se informou o valor utilizado, tampouco a sua origem, a fim de se aferir a expressividade dos valores utilizados nos serviços contábeis e advocatícios. Assim, não se deve admitir a possibilidade do uso destes recursos, especialmente por seu *quantum* monetário não possuir limite legal (art. 18-A, parágrafo único, Lei nº 9504/1997), sem as necessárias transparência e publicidade legalmente exigidas, sob pena de quebra da isonomia na concorrência eleitoral, entre outros princípios que fundamentam a própria democracia.

A inexistência de limites para os valores utilizados com serviços advocatícios e de contabilidade não deve ser utilizada como cláusula genérica de recebimento e uso de verbas sem a devida prestação de contas, sob pena de se impossibilitar o controle pela Justiça Eleitoral.

Quanto a extrapolação do prazo de abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha, não foi possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais, tendo em vista que não houve atendimento à diligência.

Desta forma, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, e JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) JOSE PAULO SOUZA BRITO nas eleições municipais de 2020.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE /SE, servindo o ato como intimação do prestador, consoante art. 98, § 7º, Resolução-TSE nº 23607 /2019.

Vista ao MPE.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Eleitoral - ELO com o ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º turno), complemento (13 - vereador), motivo/forma (3 - julgadas desaprovadas / mandato de 4 anos), arquivando-se os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600324-87.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600324-87.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : **016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SIMARIA TONIELE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE)

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE)

ADVOGADO : JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

ADVOGADO : VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE)

REQUERENTE : SIMARIA TONIELE DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE)

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE)

ADVOGADO : JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

ADVOGADO : VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600324-87.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SIMARIA TONIELE DOS SANTOS VEREADOR, SIMARIA TONIELE DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD - SE10375, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS - SE11150, CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS - SE9588, CARLOS KRAUSS DE MENEZES - SE3652

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD - SE10375, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS - SE11150, CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS - SE9588, CARLOS KRAUSS DE MENEZES - SE3652

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições municipais de 2020 para o cargo de vereador, pelo partido político REPUBLICANOS de Feira Nova/SE, apresentada pelo(a) prestador(a) de contas SIMARIA TONIELE DOS SANTOS.

As contas finais foram apresentadas intempestivamente (Id. n° 99082847).

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução-TSE n° 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Solicitou-se diligências nos termos do § 1º do art. 69 da Resolução-TSE n° 23607/2019.

A Unidade Técnica emitiu Parecer Técnico Conclusivo (ID. n° [107053663](#)), opinando pela desaprovação, ressaltando que as inconsistências apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências comprometem a regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral - MPE opinou igualmente pela desaprovação (ID. n° [107100277](#)), vez que não foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, ou seja, em total desacordo com art. 53 da Resolução-TSE n° 23607/2019.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE n° 23607/2019. Nos termos do art. 30 da Lei n° 9504/1997, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: I - pela aprovação, quando estiverem regulares; II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, prazo de setenta e duas horas.

O Parecer Técnico consigna que:

"1. Não foi apresentado nem identificado os comprovantes com gastos relativos a serviços advocatícios e de contabilidade, podendo caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE n° 23.607/2019;

Nota Técnica: A defesa esclarece que os serviços acima referidos foram contratados por terceiros e doados à campanha (ID. n° 103066317), contudo, não apresentou comprovação desse contrato e dessa doação.

Entendemos que os serviços de contabilidade e de advocacia, constituem gastos eleitorais, sendo, portando, sujeitos ao registro contábil, estando previstos no art. 35, inciso XIV, §§ 3º e 8º, da Resolução-TSE n° 23607/2019, que diz:

"Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

XIV - doações para outros partidos políticos ou outras candidatas ou outros candidatos;

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).

§ 8º Os gastos efetuados por candidata ou candidato ou partido político em benefício de outra candidata ou outro candidato ou outro partido político constituem doações estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997."

2. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução-TSE n° 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

[]

Nota Técnica: Analisamos a alegação da defesa (ID. n.º 103066317), porém o apontamento com relação ao prazo é insanável."

Instado(a) a se manifestar sobre o Relatório Preliminar o(a) prestador(a) apresentou manifestação, mas não carrou documentos que suprissem as falhas detectadas (ID. n.º [103064693](#)).

Ocorre que as inconsistências que não comprometem a regularidades são erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, página 571). Não parece incluir-se, pois, no conceito de mera irregularidade, a ausência de informação das receitas e emissão respectivos de recibos eleitorais referentes aos serviços advocatícios e contábeis, no presente caso.

No tocante à contratação dos serviços advocatícios e contábeis e da apresentação dos recibos, da leitura da Resolução-TSE n.º 23607/2019, especialmente em seus arts. 7º, §§ 6º e 10, e 60, §§ 3º e 4º, resta claro o entendimento que a regra será a obrigatoriedade de emissão do recibo e, ainda nos casos taxativos em que este poderá ser dispensado, não se afastará a obrigatoriedade de serem registrados os valores utilizados nas prestações de contas dos doadores e na de seus beneficiários. Essa observação é apenas um reforço argumentativo, dado que o caso dos autos não se subsume às exceções ali previstas, tampouco houve registro dos valores, de modo que a irregularidade é patente.

Observe-se que o TSE entende que *"muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas" [] 3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes."* (Ac de 5.2.2015 no REspe n.º 956112741, rel. Min. João Otávio de Noronha).

Destaque-se que não há possibilidade de se examinar a aplicação do princípio da proporcionalidade no caso, já que não se informou o valor utilizado, tampouco a sua origem, a fim de se aferir a expressividade dos valores utilizados nos serviços contábeis e advocatícios. Assim, não se deve admitir a possibilidade do uso destes recursos, especialmente por seu *quantum* monetário não possuir limite legal (art. 18-A, parágrafo único, Lei n.º 9504/1997), sem as necessárias transparência e publicidade legalmente exigidas, sob pena de quebra da isonomia na concorrência eleitoral, entre outros princípios que fundamentam a própria democracia.

A inexistência de limites para os valores utilizados com serviços advocatícios e de contabilidade não deve ser utilizada como cláusula genérica de recebimento e uso de verbas sem a devida prestação de contas, sob pena de se impossibilitar o controle pela Justiça Eleitoral.

Quanto a extrapolação do prazo de abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha, não foi possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais, tendo em vista que não houve atendimento à diligência.

Desta forma, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução-TSE n.º 23607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, e JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) SIMARIA TONIELE DOS SANTOS nas eleições municipais de 2020.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE /SE, servindo o ato como intimação do prestador, consoante art. 98, § 7º, Resolução-TSE n.º 23607 /2019.

Vista ao MPE.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Eleitoral - ELO com o ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º turno), complemento (13 - vereador), motivo/forma (3 - julgadas desaprovadas / mandato de 4 anos), arquivando-se os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600324-87.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600324-87.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SIMARIA TONIELE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE)

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE)

ADVOGADO : JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

ADVOGADO : VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE)

REQUERENTE : SIMARIA TONIELE DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE)

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE)

ADVOGADO : JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

ADVOGADO : VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600324-87.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SIMARIA TONIELE DOS SANTOS VEREADOR, SIMARIA TONIELE DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD - SE10375, JOSE

FONTES DE GOES NETO - SE12445, JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS - SE11150, CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS - SE9588, CARLOS KRAUSS DE MENEZES - SE3652

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD - SE10375, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS - SE11150, CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS - SE9588, CARLOS KRAUSS DE MENEZES - SE3652

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições municipais de 2020 para o cargo de vereador, pelo partido político REPUBLICANOS de Feira Nova/SE, apresentada pelo(a) prestador(a) de contas SIMARIA TONIELE DOS SANTOS.

As contas finais foram apresentadas intempestivamente (Id. nº 99082847).

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Solicitou-se diligências nos termos do § 1º do art. 69 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

A Unidade Técnica emitiu Parecer Técnico Conclusivo (ID. nº [107053663](#)), opinando pela desaprovação, ressalvando que as inconsistências apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências comprometem a regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral - MPE opinou igualmente pela desaprovação (ID. nº [107100277](#)), vez que não foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, ou seja, em total desacordo com art. 53 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

É o breve relatório.

Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE nº 23607/2019. Nos termos do art. 30 da Lei nº 9504/1997, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: I - pela aprovação, quando estiverem regulares; II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, prazo de setenta e duas horas.

O Parecer Técnico consigna que:

"1. Não foi apresentado nem identificado os comprovantes com gastos relativos a serviços advocatícios e de contabilidade, podendo caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23.607/2019;

Nota Técnica: A defesa esclarece que os serviços acima referidos foram contratados por terceiros e doados à campanha (ID. nº 103066317), contudo, não apresentou comprovação desse contrato e dessa doação.

Entendemos que os serviços de contabilidade e de advocacia, constituem gastos eleitorais, sendo, portando, sujeitos ao registro contábil, estando previstos no art. 35, inciso XIV, §§ 3º e 8º, da Resolução-TSE nº 23607/2019, que diz:

"Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

XIV - doações para outros partidos políticos ou outras candidatas ou outros candidatos;

§ 3º *As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).*

§ 8º *Os gastos efetuados por candidata ou candidato ou partido político em benefício de outra candidata ou outro candidato ou outro partido político constituem doações estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997."*

2. *A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:*

[]

Nota Técnica: Analisamos a alegação da defesa (ID. nº 103066317), porém o apontamento com relação ao prazo é insanável."

Instado(a) a se manifestar sobre o Relatório Preliminar o(a) prestador(a) apresentou manifestação, mas não carreou documentos que suprissem as falhas detectadas (ID. nº [103064693](#)).

Ocorre que as inconsistências que não comprometem a regularidades são erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, página 571). Não parece incluir-se, pois, no conceito de mera irregularidade, a ausência de informação das receitas e emissão respectivos de recibos eleitorais referentes aos serviços advocatícios e contábeis, no presente caso.

No tocante à contratação dos serviços advocatícios e contábeis e da apresentação dos recibos, da leitura da Resolução-TSE nº 23607/2019, especialmente em seus arts. 7º, §§ 6º e 10, e 60, §§ 3º e 4º, resta claro o entendimento que a regra será a obrigatoriedade de emissão do recibo e, ainda nos casos taxativos em que este poderá ser dispensado, não se afastará a obrigatoriedade de serem registrados os valores utilizados nas prestações de contas dos doadores e na de seus beneficiários. Essa observação é apenas um reforço argumentativo, dado que o caso dos autos não se subsume às exceções ali previstas, tampouco houve registro dos valores, de modo que a irregularidade é patente.

Observe-se que o TSE entende que *"muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas" [] 3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes."* (Ac de 5.2.2015 no REspe nº 956112741, rel. Min. João Otávio de Noronha).

Destaque-se que não há possibilidade de se examinar a aplicação do princípio da proporcionalidade no caso, já que não se informou o valor utilizado, tampouco a sua origem, a fim de se aferir a expressividade dos valores utilizados nos serviços contábeis e advocatícios. Assim, não se deve admitir a possibilidade do uso destes recursos, especialmente por seu *quantum* monetário não possuir limite legal (art. 18-A, parágrafo único, Lei nº 9504/1997), sem as necessárias transparência e publicidade legalmente exigidas, sob pena de quebra da isonomia na concorrência eleitoral, entre outros princípios que fundamentam a própria democracia.

A inexistência de limites para os valores utilizados com serviços advocatícios e de contabilidade não deve ser utilizada como cláusula genérica de recebimento e uso de verbas sem a devida prestação de contas, sob pena de se impossibilitar o controle pela Justiça Eleitoral.

Quanto a extrapolação do prazo de abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha, não foi possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais, tendo em vista que não houve atendimento à diligência.

Desta forma, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, e JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) SIMARIA TONIELE DOS SANTOS nas eleições municipais de 2020.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE /SE, servindo o ato como intimação do prestador, consoante art. 98, § 7º, Resolução-TSE nº 23607 /2019.

Vista ao MPE.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Eleitoral - ELO com o ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º turno), complemento (13 - vereador), motivo/forma (3 - julgadas desaprovadas / mandato de 4 anos), arquivando-se os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600349-03.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600349-03.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLAUDEMIR SILVA CONSTANTINO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLAUDEMIR SILVA CONSTANTINO VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600349-03.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDEMIR SILVA CONSTANTINO VEREADOR, CLAUDEMIR SILVA CONSTANTINO

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições municipais de 2020 para o cargo de vereador, pelo partido político SOLIDARIEDADE de Feira Nova/SE, apresentada pelo(a) prestador(a) de contas CLAUDEMIR SILVA CONSTANTINO.

As contas finais foram apresentadas intempestivamente (Id. nº 103357013).

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Expedido o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (Id. nº [105444939](#)), ofereceu o(a) candidato(a) manifestação (Ids. nºs [105633892](#); [105650952](#)) e juntou documentos (Ids. nºs 105634302; 105634303; 105634304; 105634305; 105634307; 105634308; 105634309; 105634310; 105650989; 105650990).

A Unidade Técnica emitiu Parecer Técnico Conclusivo (Id. nº [106259727](#)), opinando pela desaprovação, ressaltando que as inconsistências apontadas no Relatório Preliminar comprometem a regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral - MPE opinou igualmente pela desaprovação (Id. nº [106520434](#)), vez que não foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, ou seja, em total desacordo com art. 53 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE nº 23607/2019. Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, elencou a(s) irregularidade(s) encontrada(s) nas contas apresentadas, oportunizando a necessária manifestação ao(à) Prestador(a), que, por seu turno, complementou a documentação faltante com os devidos esclarecimentos, restando, contudo, a(s) seguinte(s) falha(s):

- a) Não foi identificado gastos relativos a serviços advocatícios e de contabilidade, bem como, não foi informado se esses serviços foram contratados por terceiros, contrariando o que dispõem os arts. 20, inciso II, 45, § 4º, 53, inciso I, alínea "a", item 1, e 65, inciso IV, todos da Resolução-TSE nº 23.607/2019;
- b) Não foi identificado a comprovação por documento fiscal hábil e idôneo referente a todas as receitas recebidas durante a campanha eleitoral, contrariando o que dispõe o art. 22 da Resolução TSE nº 23607/2019;
- c) Os extratos bancários não foram apresentados, contrariando o disposto no art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução-TSE nº 23607/2019;

d) Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, inciso I, da Resolução-TSE nº 23607/2019).

Do exposto, entende-se que a inconsistência apontada no tópico "d" representa erro formal, passível do apontamento de ressalva, haja vista que não representa circunstância capaz de, por si só, afetar a confiabilidade das contas.

Idêntica conclusão, porém, não se aplica às demais inconsistências.

Quanto ao tópico "a", consta do art. 35, § 3º, da Resolução-TSE nº 23607/2019 que "*As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9504/1997, art. 26, § 4º).*". (negritei).

Importa destacar que, não sendo possível o registro do pagamento dos serviços advocatícios e de contabilidade, via demonstrativo e extrato da prestação de contas, uma vez que os mesmos estão excluídos do limites de gastos de campanha e não podem ser considerados doações estimáveis em dinheiro, o registro contábil é obrigatório, mediante nota explicativa, de forma a permitir que a Justiça Eleitoral tenha acesso à origem dos recursos destinados a estas despesas.

Oportunizada possibilidade para sanar o vício apontado na prestação de contas (Ato Ordinatório - Id. nº [105444946](#)), o(a) prestador(a) não esclareceu quem arcou com as despesas relativas a serviços advocatícios e de contabilidade (Id. nº 105633900).

Salienta-se que as despesas e receitas, inclusive as relacionadas aos serviços contabilísticos e advocatícios, estão sujeitas ao registro na prestação de contas, de modo que a omissão, em tese, é suficiente à desaprovação das contas. Assim entendeu o Tribunal Regional Eleitoral da Sergipe, *in litteris*:

"ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. OCORRÊNCIA DE FALHAS GRAVES. OMISSÃO DE DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR. FALTA DE DECLARAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS NA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESAPROVAÇÃO. 1. Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo interessado, tendo em vista que as falhas detectadas comprometem a sua regularidade, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 e art. 54, III, da Resolução- TSE nº 23.406/2014. 2. Prestação de contas desaprovada." (grifei).

Com relação à ausência de comprovação por documento fiscal hábil e idôneo referente a todas as receitas recebidas durante a campanha eleitoral (tópico "b"), a inobservância da regra normativa (arts. 7º, § 1º e 57, inciso II, da Resolução-TSE nº 23607/2019) atrai o reconhecimento de arrecadação de recursos de origem não identificada e o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

Dito isto, estabelece a Resolução-TSE nº 23607/2019 sobre recursos de origem não identificada:

"Art. 14. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou da candidata ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º)." (Grifos inexistentes no original).

E, mais adiante, em seu art. 32, *in verbis*:

"Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU)."

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

[]

II - a falta de identificação da doadora ou do doador originária(o) nas doações financeiras recebidas de outras candidatas ou de outros candidatos ou partidos políticos;" (Grifos inexistentes no original).

Nessa ambiência, tenho que as irregularidades apontadas são de natureza grave, que comprometem a confiabilidade e legitimidade das contas eleitoral e inviabilizadoras da escorreita fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Sendo assim, ante a não apresentação de documento bancário referente à arrecadação de recursos financeiros, necessária se faz a desaprovação da contabilidade de campanha apresentada, com a devolução da quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) recebida do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Em seguimento, consta no tópico "c" que o candidato deixou de apresentar os extratos bancários, contrariando o disposto no art. 53, inciso II, "a", da Resolução-TSE nº 23607/2019. Após intimado (a), o(a) prestador(a) juntou os documentos (Ids. nºs 105650989; 105650990), os quais se referem a extratos bancários relativos ao mês de novembro apenas, entretanto, as contas foram abertas em 25/09/2020, ou seja, não abrangem todo o período da campanha eleitoral.

Registre-se que a apresentação do extrato bancário representa obrigação imposta a todos os participantes da disputa eleitoral, ou seja, candidatos e partidos políticos, com o objetivo de viabilizar o efetivo controle das contas tanto por esta Justiça Especializada, como também por quaisquer outros entes que possuam o direito ou a atribuição de fiscalização dos gastos de campanha. Com isso, o seu descumprimento representa irregularidade grave, posto que afeta a confiabilidade das contas.

Desta forma, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, e JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) CLAUDEMIR SILVA CONSTANTINO nas eleições municipais de 2020.

Determino, ainda, o recolhimento da quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional, via Guia de Recolhimento da União - GRU, cujo comprovante deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do § 2º do art. 32, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE /SE, servindo o ato como intimação do prestador, consoante art. 98, § 7º, Resolução-TSE nº 23607 /2019.

Vista ao MPE.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Eleitoral - ELO com o ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º turno), complemento (13 - vereador), motivo/forma (3 - julgadas desaprovadas / mandato de 4 anos), arquivando-se os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600349-03.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600349-03.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLAUDEMIR SILVA CONSTANTINO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLAUDEMIR SILVA CONSTANTINO VEREADOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600349-03.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDEMIR SILVA CONSTANTINO VEREADOR, CLAUDEMIR SILVA CONSTANTINO

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições municipais de 2020 para o cargo de vereador, pelo partido político SOLIDARIEDADE de Feira Nova/SE, apresentada pelo(a) prestador(a) de contas CLAUDEMIR SILVA CONSTANTINO.

As contas finais foram apresentadas intempestivamente (Id. nº 103357013).

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Expedido o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (Id. nº [105444939](#)), ofereceu o(a) candidato(a) manifestação (Ids. nºs [105633892](#); [105650952](#)) e juntou documentos (Ids. nºs 105634302; 105634303; 105634304; 105634305; 105634307; 105634308; 105634309; 105634310; 105650989; 105650990).

A Unidade Técnica emitiu Parecer Técnico Conclusivo (Id. nº [106259727](#)), opinando pela desaprovação, ressaltando que as inconsistências apontadas no Relatório Preliminar comprometem a regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral - MPE opinou igualmente pela desaprovação (Id. nº [106520434](#)), vez que não foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, ou seja, em total desacordo com art. 53 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, elencou a(s) irregularidade(s) encontrada(s) nas contas apresentadas, oportunizando a necessária manifestação ao(à) Prestador(a), que, por seu turno, complementou a documentação faltante com os devidos esclarecimentos, restando, contudo, a(s) seguinte(s) falha(s):

a) Não foi identificado gastos relativos a serviços advocatícios e de contabilidade, bem como, não foi informado se esses serviços foram contratados por terceiros, contrariando o que dispõem os arts. 20, inciso II, 45, § 4º, 53, inciso I, alínea "a", item 1, e 65, inciso IV, todos da Resolução-TSE nº 23.607/2019;

b) Não foi identificado a comprovação por documento fiscal hábil e idôneo referente a todas as receitas recebidas durante a campanha eleitoral, contrariando o que dispõe o art. 22 da Resolução TSE nº 23607/2019;

c) Os extratos bancários não foram apresentados, contrariando o disposto no art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução-TSE nº 23607/2019;

d) Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, inciso I, da Resolução-TSE nº 23607/2019).

Do exposto, entende-se que a inconsistência apontada no tópico "d" representa erro formal, passível do apontamento de ressalva, haja vista que não representa circunstância capaz de, por si só, afetar a confiabilidade das contas.

Idêntica conclusão, porém, não se aplica às demais inconsistências.

Quanto ao tópico "a", consta do art. 35, § 3º, da Resolução-TSE nº 23607/2019 que *"As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9504/1997, art. 26, § 4º)."* (negritei).

Importa destacar que, não sendo possível o registro do pagamento dos serviços advocatícios e de contabilidade, via demonstrativo e extrato da prestação de contas, uma vez que os mesmos estão excluídos do limites de gastos de campanha e não podem ser considerados doações estimáveis em dinheiro, o registro contábil é obrigatório, mediante nota explicativa, de forma a permitir que a Justiça Eleitoral tenha acesso à origem dos recursos destinados a estas despesas.

Oportunizada possibilidade para sanar o vício apontado na prestação de contas (Ato Ordinatório - Id. nº [105444946](#)), o(a) prestador(a) não esclareceu quem arcou com as despesas relativas a serviços advocatícios e de contabilidade (Id. nº 105633900).

Salienta-se que as despesas e receitas, inclusive as relacionadas aos serviços contabilísticos e advocatícios, estão sujeitas ao registro na prestação de contas, de modo que a omissão, em tese, é suficiente à desaprovação das contas. Assim entendeu o Tribunal Regional Eleitoral da Sergipe, *in litteris*:

"ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. OCORRÊNCIA DE FALHAS GRAVES. OMISSÃO DE DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR. FALTA DE DECLARAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS NA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESAPROVAÇÃO. 1. Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo interessado, tendo em vista que as falhas detectadas

comprometem a sua regularidade, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 e art. 54, III, da Resolução- TSE nº 23.406/2014. 2. Prestação de contas desaprovada." (grifei).

Com relação à ausência de comprovação por documento fiscal hábil e idôneo referente a todas as receitas recebidas durante a campanha eleitoral (tópico "b"), a inobservância da regra normativa (arts. 7º, § 1º e 57, inciso II, da Resolução-TSE nº 23607/2019) atrai o reconhecimento de arrecadação de recursos de origem não identificada e o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

Dito isto, estabelece a Resolução-TSE nº 23607/2019 sobre recursos de origem não identificada:

"Art. 14. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou da candidata ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º)." (Grifos inexistentes no original).

E, mais adiante, em seu art. 32, *in verbis*:

"Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU)."

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

[]

II - a falta de identificação da doadora ou do doador originária(o) nas doações financeiras recebidas de outras candidatas ou de outros candidatos ou partidos políticos;" (Grifos inexistentes no original).

Nessa ambiência, tenho que as irregularidades apontadas são de natureza grave, que comprometem a confiabilidade e legitimidade das contas eleitoral e inviabilizadoras da escorreita fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Sendo assim, ante a não apresentação de documento bancário referente à arrecadação de recursos financeiros, necessária se faz a desaprovação da contabilidade de campanha apresentada, com a devolução da quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) recebida do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Em seguimento, consta no tópico "c" que o candidato deixou de apresentar os extratos bancários, contrariando o disposto no art. 53, inciso II, "a", da Resolução-TSE nº 23607/2019. Após intimado (a), o(a) prestador(a) juntou os documentos (Ids. nºs 105650989; 105650990), os quais se referem a extratos bancários relativos ao mês de novembro apenas, entretanto, as contas foram abertas em 25/09/2020, ou seja, não abrangem todo o período da campanha eleitoral.

Registre-se que a apresentação do extrato bancário representa obrigação imposta a todos os participantes da disputa eleitoral, ou seja, candidatos e partidos políticos, com o objetivo de viabilizar o efetivo controle das contas tanto por esta Justiça Especializada, como também por quaisquer outros entes que possuam o direito ou a atribuição de fiscalização dos gastos de campanha. Com isso, o seu descumprimento representa irregularidade grave, posto que afeta a confiabilidade das contas.

Desta forma, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, e JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) CLAUDEMIR SILVA CONSTANTINO nas eleições municipais de 2020.

Determino, ainda, o recolhimento da quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Tesouro Nacional, via Guia de Recolhimento da União - GRU, cujo comprovante deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do § 2º do art. 32, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE /SE, servindo o ato como intimação do prestador, consoante art. 98, § 7º, Resolução-TSE nº 23607 /2019.

Vista ao MPE.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Eleitoral - ELO com o ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º turno), complemento (13 - vereador), motivo/forma (3 - julgadas desaprovadas / mandato de 4 anos), arquivando-se os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600366-39.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600366-39.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GENIVAN VIEIRA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE)

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE)

ADVOGADO : JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

ADVOGADO : VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE)

REQUERENTE : GENIVAN VIEIRA SANTOS

ADVOGADO : CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE)

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE)

ADVOGADO : JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

ADVOGADO : VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600366-39.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GENIVAN VIEIRA SANTOS VEREADOR, GENIVAN VIEIRA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD - SE10375, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS - SE11150, CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS - SE9588, CARLOS KRAUSS DE MENEZES - SE3652

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD - SE10375, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS - SE11150, CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS - SE9588, CARLOS KRAUSS DE MENEZES - SE3652

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições municipais de 2020 para o cargo de vereador, pelo partido político PODEMOS - PODE de Feira Nova/SE, apresentada pelo(a) prestador(a) de contas GENIVAN VIEIRA SANTOS.

As contas finais foram apresentadas intempestivamente (Id. nº 99085358).

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Expedido o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (Id. nº [99489207](#)), ofereceu o(a) candidato(a) manifestação (Id. nº [103067174](#)) e juntou documentos (Ids. nºs 103067175; 103067176).

A Unidade Técnica emitiu Parecer Técnico Conclusivo (Id. nº [106943428](#)), opinando pela desaprovação, ressaltando que as inconsistências apontadas no Relatório Preliminar comprometem a regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral - MPE opinou igualmente pela desaprovação (Id. nº [107102666](#)), vez que não foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, ou seja, em total desacordo com art. 53 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE nº 23607/2019. Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, elencou a(s) irregularidade(s) encontrada(s) nas contas apresentadas, oportunizando a necessária manifestação ao(à) Prestador(a), que, por seu turno, complementou a documentação faltante com os devidos esclarecimentos, restando, contudo, a(s) seguinte(s) falha(s):

a) Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, inciso I, da Resolução-TSE nº 23607/2019);

b) Apesar de ter informado na NOTA EXPLICATIVA Nº 1 (Id. nº 99084942) que os serviços advocatícios e de contabilidade foram contratados por terceiros, não foi apresentado nem identificado a documentação relativa a essa doação, o que pode caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE nº 2.607/2019;

c) Faz se necessário a apresentação da nota fiscal retificada, a qual foi relatada na NOTA EXPLICATIVA Nº 3 (Id. nº 99084942), que segue transcrita abaixo:

"- A NFSe nº 762 emitida em 12/11/2020 no valor de R\$ 250,00, foi emitida erradamente, portanto, o valor da nota devido seria R\$ 200,00, onde o respectivo candidato acabou realizando o pagamento e solicitou a empresa para a emissão da retificação da nota fiscal."

Do exposto, entende-se que a inconsistência apontada no tópico "a" representa erro formal, passível do apontamento de ressalva, haja vista que não representa circunstância capaz de, por si só, afetar a confiabilidade das contas.

Idêntica conclusão, porém, não se aplica às demais inconsistências.

Quanto ao tópico "b", consta do art. 35, § 3º, da Resolução-TSE nº 23607/2019 que "as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9504/1997, art. 26, § 4º)". (negritei).

Importa destacar que, não sendo possível o registro do pagamento dos serviços advocatícios e de contabilidade, via demonstrativo e extrato da prestação de contas, uma vez que os mesmos estão excluídos do limites de gastos de campanha e não podem ser considerados doações estimáveis em dinheiro, o registro contábil é obrigatório, mediante nota explicativa, de forma a permitir que a Justiça Eleitoral tenha acesso à origem dos recursos destinados a estas despesas.

Oportunizada possibilidade para sanar o vício apontado na prestação de contas (Ato Ordinatório - Id. nº [101045388](#)), o(a) prestador(a) não esclareceu quem arcou com as despesas relativas a serviços advocatícios e de contabilidade (Id. nº [103067174](#)).

Salienta-se que as despesas e receitas, inclusive as relacionadas aos serviços contabilísticos e advocatícios, estão sujeitas ao registro na prestação de contas, de modo que a omissão, em tese, é suficiente à desaprovação das contas. Assim entendeu o Tribunal Regional Eleitoral da Sergipe, *in litteris*:

"ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. OCORRÊNCIA DE FALHAS GRAVES. OMISSÃO DE DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR. FALTA DE DECLARAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS NA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESAPROVAÇÃO. 1. Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo interessado, tendo em vista que as falhas detectadas comprometem a sua regularidade, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 e art. 54, III, da Resolução- TSE nº 23.406/2014. 2. Prestação de contas desaprovada." (negritei).

Em seguimento, consta no tópico "c" a não apresentação da nota fiscal retificada.

Devidamente intimado(a) a se manifestar sobre a referida irregularidade (Ato Ordinatório - Id. nº 101045388), limitou-se a alegar que "[] a despesa real foi no valor de R\$ 200,00, sendo que o equívoco ocorreu por parte do fornecedor, que, quando da emissão da nota fiscal, indicou o valor de R\$ 250,00."

O(A) candidato(a) não traz aos autos informações que possam esclarecer ou sanear tal falha, persistindo a omissão; diante da previsão do art. 92, § 6º, da Resolução-TSE nº 23607/2019, ao prever que "na situação de cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pelo fornecedor."

A omissão de gastos com propaganda eleitoral compromete a regularidade, transparência e confiabilidade das contas apresentadas, sendo uma falha suficientemente grave para comprometer fatalmente a prestação de contas. Neste sentido, temos jurisprudência:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES COMPROMETEDORAS DA LISURA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A identificação de despesa detectada através da análise de informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pela emissão de notas fiscais, revela omissão que inviabiliza o reconhecimento da veracidade das informações prestadas pela candidata, afetando, com isso, a confiabilidade da contas. ()

(TRE-SE, PC 0601122-67.2018.6.25.0000, rel. MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO, j. 12/12/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÃO 2018.

() Omissão de despesa com gráfica - Negativa de contratação que se mostra insuficiente para afastar o apontamento, mormente diante da existência de documento fiscal válido - Utilização de recursos de origem não identificada. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM DETERMINAÇÃO. (TRE-SP, PC 0608180-94.2018.6.26.000, rel. AFONSO CELSO DA SILVA, j. 19/08/2020)

Sobre o assunto, convém rememorar que "o uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato ([Lei n° 9504/1997, art. 22, § 3º](#))." (art. 14 da Resolução-TSE n° 23607/2019)."

Ao verificar os extratos bancários juntados aos autos (Ids. n°s 99084937; 99084938), constata-se que o valor apontado na supramencionada omissão (R\$ 250,00), não transitou pela conta bancária, não havendo indicação da origem da receita referente à nota Fiscal nº 2020000762 (Id. n° 99084935), caracterizando, dessa forma, um Recurso de Origem Não Identificada - RONI, nos termos do art. 32, § 1º, inciso VI, da Resolução-TSE n° 23607/2019, devendo o valor irregular ser recolhido ao Tesouro Nacional. É a compreensão da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2014. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ART. 29 DA RES.-TSE 23.406/2014. DESPROVIMENTO.

1. Ausência de identificação de origem de receitas constitui irregularidade de natureza grave, pois compromete o controle das contas pela Justiça Eleitoral.

2. No caso, omitiram-se todas as formas de arrecadação e gastos de campanha, com destaque para nota fiscal eletrônica, no importe de R\$ 1.450,00, emitida por prestador de serviço e constante do banco de dados da Secretaria Municipal de Tributação de Natal.

3. O disposto no art. 29 da Res.-TSE 23.406/2014 - recolhimento ao Tesouro Nacional, por partidos políticos, coligações e candidatos, de recursos de origem não identificada - decorre de manifesta ilegalidade de utilização desses valores.

Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 62315, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 25/05/2016, Página 53)" (negritei).

Desta forma, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução-TSE n° 23607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, e JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) GENIVAN VIEIRA SANTOS nas eleições municipais de 2020.

Determino, ainda, o recolhimento da quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional, via Guia de Recolhimento da União - GRU, a título de RONI, cujo comprovante deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão, sob pena de encaminhamento das informações à Advocacia-Geral da União - AGU para fins de cobrança, nos termos do § 2º do art. 32, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE/SE, servindo o ato como intimação do prestador, consoante art. 98, § 7º, Resolução-TSE nº 23607/2019.

Vista ao MPE.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Eleitoral - ELO com o ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º turno), complemento (13 - vereador), motivo/forma (3 - julgadas desaprovadas / mandato de 4 anos), arquivando-se os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600366-39.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600366-39.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GENIVAN VIEIRA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE)

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE)

ADVOGADO : JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

ADVOGADO : VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE)

REQUERENTE : GENIVAN VIEIRA SANTOS

ADVOGADO : CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE)

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE)

ADVOGADO : JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

ADVOGADO : VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600366-39.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GENIVAN VIEIRA SANTOS VEREADOR, GENIVAN VIEIRA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD - SE10375, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS - SE11150, CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS - SE9588, CARLOS KRAUSS DE MENEZES - SE3652

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD - SE10375, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS - SE11150, CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS - SE9588, CARLOS KRAUSS DE MENEZES - SE3652

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições municipais de 2020 para o cargo de vereador, pelo partido político PODEMOS - PODE de Feira Nova/SE, apresentada pelo(a) prestador(a) de contas GENIVAN VIEIRA SANTOS.

As contas finais foram apresentadas intempestivamente (Id. nº 99085358).

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Expedido o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (Id. nº [99489207](#)), ofereceu o(a) candidato(a) manifestação (Id. nº [103067174](#)) e juntou documentos (Ids. nºs 103067175; 103067176).

A Unidade Técnica emitiu Parecer Técnico Conclusivo (Id. nº [106943428](#)), opinando pela desaprovação, ressaltando que as inconsistências apontadas no Relatório Preliminar comprometem a regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral - MPE opinou igualmente pela desaprovação (Id. nº [107102666](#)), vez que não foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, ou seja, em total desacordo com art. 53 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE nº 23607/2019. Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, elencou a(s) irregularidade(s) encontrada(s) nas contas apresentadas, oportunizando a necessária manifestação ao(à) Prestador(a), que, por seu turno, complementou a documentação faltante com os devidos esclarecimentos, restando, contudo, a(s) seguinte(s) falha(s):

a) Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, inciso I, da Resolução-TSE nº 23607/2019);

b) Apesar de ter informado na NOTA EXPLICATIVA Nº 1 (Id. nº 99084942) que os serviços advocatícios e de contabilidade foram contratados por terceiros, não foi apresentado nem identificado a documentação relativa a essa doação, o que pode caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE nº 2.607/2019;

c) Faz se necessário a apresentação da nota fiscal retificada, a qual foi relatada na NOTA EXPLICATIVA Nº 3 (Id. nº 99084942), que segue transcrita abaixo:

"- A NFSe nº 762 emitida em 12/11/2020 no valor de R\$ 250,00, foi emitida erradamente, portanto, o valor da nota devido seria R\$ 200,00, onde o respectivo candidato acabou realizando o pagamento e solicitou a empresa para a emissão da retificação da nota fiscal."

Do exposto, entende-se que a inconsistência apontada no tópico "a" representa erro formal, passível do apontamento de ressalva, haja vista que não representa circunstância capaz de, por si só, afetar a confiabilidade das contas.

Idêntica conclusão, porém, não se aplica às demais inconsistências.

Quanto ao tópico "b", consta do art. 35, § 3º, da Resolução-TSE nº 23607/2019 que "as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9504/1997, art. 26, § 4º)". (negritei).

Importa destacar que, não sendo possível o registro do pagamento dos serviços advocatícios e de contabilidade, via demonstrativo e extrato da prestação de contas, uma vez que os mesmos estão excluídos do limites de gastos de campanha e não podem ser considerados doações estimáveis em dinheiro, o registro contábil é obrigatório, mediante nota explicativa, de forma a permitir que a Justiça Eleitoral tenha acesso à origem dos recursos destinados a estas despesas.

Oportunizada possibilidade para sanar o vício apontado na prestação de contas (Ato Ordinatório - Id. nº [101045388](#)), o(a) prestador(a) não esclareceu quem arcou com as despesas relativas a serviços advocatícios e de contabilidade (Id. nº [103067174](#)).

Salienta-se que as despesas e receitas, inclusive as relacionadas aos serviços contabilísticos e advocatícios, estão sujeitas ao registro na prestação de contas, de modo que a omissão, em tese, é suficiente à desaprovação das contas. Assim entendeu o Tribunal Regional Eleitoral da Sergipe, *in litteris*:

"ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. OCORRÊNCIA DE FALHAS GRAVES. OMISSÃO DE DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR. FALTA DE DECLARAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS NA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESAPROVAÇÃO. 1. Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo interessado, tendo em vista que as falhas detectadas comprometem a sua regularidade, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 e art. 54, III, da Resolução- TSE nº 23.406/2014. 2. Prestação de contas desaprovada." (negritei).

Em seguimento, consta no tópico "c" a não apresentação da nota fiscal retificada.

Devidamente intimado(a) a se manifestar sobre a referida irregularidade (Ato Ordinatório - Id. nº 101045388), limitou-se a alegar que "[] a despesa real foi no valor de R\$ 200,00, sendo que o equívoco ocorreu por parte do fornecedor, que, quando da emissão da nota fiscal, indicou o valor de R\$ 250,00."

O(A) candidato(a) não traz aos autos informações que possam esclarecer ou sanear tal falha, persistindo a omissão; diante da previsão do art. 92, § 6º, da Resolução-TSE nº 23607/2019, ao prever que "na situação de cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pelo fornecedor."

A omissão de gastos com propaganda eleitoral compromete a regularidade, transparência e confiabilidade das contas apresentadas, sendo uma falha suficientemente grave para comprometer fatalmente a prestação de contas. Neste sentido, temos jurisprudência:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES COMPROMETEDORAS DA LISURA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A identificação de despesa detectada através da análise de informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pela emissão de notas fiscais, revela omissão que inviabiliza o reconhecimento da veracidade das informações prestadas pela candidata, afetando, com isso, a confiabilidade da contas. ()

(TRE-SE, PC 0601122-67.2018.6.25.0000, rel. MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO, j. 12/12/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÃO 2018.

() Omissão de despesa com gráfica - Negativa de contratação que se mostra insuficiente para afastar o apontamento, mormente diante da existência de documento fiscal válido - Utilização de recursos de origem não identificada. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM DETERMINAÇÃO. (TRE-SP, PC 0608180-94.2018.6.26.000, rel. AFONSO CELSO DA SILVA, j. 19/08/2020)

Sobre o assunto, convém rememorar que "o uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato ([Lei nº 9504/1997, art. 22, § 3º](#))." (art. 14 da Resolução-TSE nº 23607/2019)."

Ao verificar os extratos bancários juntados aos autos (Ids. nºs 99084937; 99084938), constata-se que o valor apontado na supramencionada omissão (R\$ 250,00), não transitou pela conta bancária, não havendo indicação da origem da receita referente à nota Fiscal nº 2020000762 (Id. nº 99084935), caracterizando, dessa forma, um Recurso de Origem Não Identificada - RONI, nos termos do art. 32, § 1º, inciso VI, da Resolução-TSE nº 23607/2019, devendo o valor irregular ser recolhido ao Tesouro Nacional. É a compreensão da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: **"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2014. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ART. 29 DA RES.-TSE 23.406/2014. DESPROVIMENTO.**

1. Ausência de identificação de origem de receitas constitui irregularidade de natureza grave, pois compromete o controle das contas pela Justiça Eleitoral.

2. No caso, omitiram-se todas as formas de arrecadação e gastos de campanha, com destaque para nota fiscal eletrônica, no importe de R\$ 1.450,00, emitida por prestador de serviço e constante do banco de dados da Secretaria Municipal de Tributação de Natal.

3. O disposto no art. 29 da Res.-TSE 23.406/2014 - recolhimento ao Tesouro Nacional, por partidos políticos, coligações e candidatos, de recursos de origem não identificada - decorre de manifesta ilegalidade de utilização desses valores.

Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 62315, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 25/05/2016, Página 53)" (negritei).

Desta forma, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, e JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) GENIVAN VIEIRA SANTOS nas eleições municipais de 2020.

Determino, ainda, o recolhimento da quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional, via Guia de Recolhimento da União - GRU, a título de RONI, cujo comprovante deverá ser anexado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão, sob pena de encaminhamento das informações à Advocacia-Geral da União - AGU para fins de cobrança, nos termos do § 2º do art. 32, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE /SE, servindo o ato como intimação do prestador, consoante art. 98, § 7º, Resolução-TSE nº 23607 /2019.

Vista ao MPE.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Eleitoral - ELO com o ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º turno), complemento (13 - vereador), motivo/forma (3 - julgadas desaprovadas / mandato de 4 anos), arquivando-se os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600041-30.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600041-30.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : REJANE CRISTINA SANTOS AZEVEDO

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600041-30.2021.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: REJANE CRISTINA SANTOS AZEVEDO

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) REJANE CRISTINA SANTOS AZEVEDO, relativa às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

O(A) interessado(a) não apresentou as contas eleitorais, conforme art. 49 da Resolução-TSE n° 23607/2019.

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do art. 49, § 5º, inciso III, da Resolução-TSE n° 23607/2019.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas (Id. n° [107694584](#)), diante da inércia do(a) prestador(a), que continuou inadimplente, mesmo sendo devidamente intimado(a) (Id. n° [107694584](#)).

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral - MPE manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas (Id. n° [107969136](#)).

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o art. 49 da Resolução-TSE n° 23607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020)".

Verifica-se aos autos que o(a) candidato(a) não apresentou as contas no devido prazo. Constatada a irregularidade, o cartório eleitoral, nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução-TSE n° 23607/2019, expediu intimação (Id. n° 104207201), para a prestação das contas, no prazo de 03 (três) dias, no entanto o(a) mesmo(a) ficou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei n° 9504/1997, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos partidos e candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos nos arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo(a) candidato(a) inadimplente, sendo esse fato suficiente a ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", assim determina o art. 49, § 5º, inciso VII, da Resolução-TSE n° 23607/2019, *in verbis*:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020)

()

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-seão os seguintes procedimentos:

()

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV)."

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas de REJANE CRISTINA SANTOS AZEVEDO, relativa às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), com fundamento nos art. 30, inciso IV, da Lei n° 9504/1997 c/c os arts. 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, alínea "a", todos da Resolução-TSE n° 23607/2019, ficando o (a) mesmo(a) impedido(a) de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 80, inciso I, da citada Resolução.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE /SE.

Vista ao MPE.

Intime-se o candidato desta Decisão, via *WhatsApp Business*, consoante art. 98, § 2º, inciso II, Resolução-TSE nº 23607/2019.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Eleitoral - ELO com o ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / Mandato de 4 anos), arquivando-se os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600425-27.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600425-27.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE ROBERTO JUSTINO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600425-27.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: JOSE ROBERTO JUSTINO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) JOSE ROBERTO JUSTINO DOS SANTOS, relativa às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

O(A) interessado(a) não apresentou as contas eleitorais, conforme art. 49 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do art. 49, § 5º, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

O Cartório Rleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas (Id. nº [107694594](#)), diante da inércia do(a) prestador(a), que continuou inadimplente, mesmo sendo devidamente intimado(a) (Id. nº [104206395](#)).

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral - MPE manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas (Id. nº [107969129](#)).

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o art. 49 da Resolução-TSE nº 23607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à

Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020)".

Verifica-se aos autos que o(a) candidato(a) não apresentou as contas no devido prazo. Constatada a irregularidade, o cartório eleitoral, nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23607/2019, expediu intimação (Id. nº 104206396), para a prestação das contas, no prazo de 03 (três) dias, no entanto o(a) mesmo(a) ficou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei nº 9504/1997, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos partidos e candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos nos arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo(a) candidato(a) inadimplente, sendo esse fato suficiente a ensejar o julgamento das contas como não prestadas, assim determina o art. 49, § 5º, inciso VII, da Resolução-TSE nº 23607/2019, *in verbis*:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020)

()

§ 5º Fidos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-seão os seguintes procedimentos:

()

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV).".

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas de JOSE ROBERTO JUSTINO DOS SANTOS, relativa às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), com fundamento nos art. 30, inciso IV, da Lei nº 9504/1997 c/c os arts. 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, alínea "a", todos da Resolução-TSE nº 23607/2019, ficando o(a) mesmo(a) impedido(a) de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 80, inciso I, da citada Resolução.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE /SE.

Vista ao MPE.

Intime-se o candidato desta Decisão, via *WhatsApp Business*, consoante art. 98, § 2º, inciso II, Resolução-TSE nº 23607/2019.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Eleitoral - ELO com o ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / Mandato de 4 anos), arquivando-se os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600281-53.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600281-53.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE LUCIANO DOS SANTOS VEREADOR

REQUERENTE : JOSE LUCIANO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600281-53.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE LUCIANO DOS SANTOS VEREADOR, JOSE LUCIANO DOS SANTOS

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) JOSE LUCIANO DOS SANTOS, relativa às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

O(A) interessado(a) não apresentou as contas eleitorais, conforme art. 49 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do art. 49, § 5º, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

O Cartório Eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas (Id. nº [107822387](#)), diante da inércia do(a) prestador(a), que continuou inadimplente, mesmo sendo devidamente intimado(a) (Id. nº [104206390](#)).

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral - MPE manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas (Id. nº [107969122](#)).

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o art. 49 da Resolução-TSE nº 23607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020)".

Verifica-se aos autos que o(a) candidato(a) não apresentou as contas no devido prazo. Constatada a irregularidade, o cartório eleitoral, nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23607/2019, expediu intimação (Id. nº [104206391](#)), para a prestação das contas, no prazo de 03 (três) dias, no entanto o(a) mesmo(a) quedou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei nº 9504/1997, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos partidos e candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos nos arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo(a) candidato(a) inadimplente, sendo esse fato

suficiente a ensejar o julgamento das contas como não prestadas, assim determina o art. 49, § 5º, inciso VII, da Resolução-TSE nº 23607/2019, *in verbis*:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020)

()

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-seão os seguintes procedimentos:

()

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV).".

Com relação aos indícios de irregularidades, vislumbra-se, a rigor, a incompetência da Justiça Eleitoral quanto a avaliação da legalidade da percepção do auxílio emergencial e/ou bolsa família por parte dos sócios, administradores, fornecedores ou doadores de campanha.

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas de JOSE LUCIANO DOS SANTOS, relativa às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), com fundamento nos art. 30, inciso IV, da Lei nº 9504/1997 c/c os arts. 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, alínea "a", todos da Resolução-TSE nº 23607/2019, ficando o(a) mesmo (a) impedido(a) de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 80, inciso I, da citada Resolução.

Determino, também, a remessa de cópia destes autos à Polícia Federal - PF e ao Ministério Público Federal - MPF para que averigue o eventual recebimento indevido de recursos oriundos de programas sociais do Governo pelo(s) doador(es) JOSE LUCIANO DOS SANTOS, MISAEL PEREIRA LIMA e ELIZANGELA DE JESUS SOUZA.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE /SE.

Vista ao MPE.

Intime-se o candidato desta Decisão, via *WhatsApp Business*, consoante art. 98, § 2º, inciso II, Resolução-TSE nº 23607/2019.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Eleitoral - ELO com o ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / Mandato de 4 anos), arquivando-se os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600281-53.2020.6.25.0016

: 0600281-53.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA

PROCESSO SENHORA DAS DORES - SE)
RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE LUCIANO DOS SANTOS VEREADOR
REQUERENTE : JOSE LUCIANO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600281-53.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE LUCIANO DOS SANTOS VEREADOR, JOSE LUCIANO DOS SANTOS

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) JOSE LUCIANO DOS SANTOS, relativa às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

O(A) interessado(a) não apresentou as contas eleitorais, conforme art. 49 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do art. 49, § 5º, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

O Cartório Eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas (Id. nº [107822387](#)), diante da inércia do(a) prestador(a), que continuou inadimplente, mesmo sendo devidamente intimado(a) (Id. nº [104206390](#)).

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral - MPE manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas (Id. nº [107969122](#)).

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o art. 49 da Resolução-TSE nº 23607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020)".

Verifica-se aos autos que o(a) candidato(a) não apresentou as contas no devido prazo. Constatada a irregularidade, o cartório eleitoral, nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23607/2019, expediu intimação (Id. nº [104206391](#)), para a prestação das contas, no prazo de 03 (três) dias, no entanto o(a) mesmo(a) ficou inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei nº 9504/1997, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos partidos e candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos nos arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo(a) candidato(a) inadimplente, sendo esse fato suficiente a ensejar o julgamento das contas como não prestadas, assim determina o art. 49, § 5º, inciso VII, da Resolução-TSE nº 23607/2019, *in verbis*:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020)

()

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-seão os seguintes procedimentos:

()

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV).".

Com relação aos indícios de irregularidades, vislumbra-se, a rigor, a incompetência da Justiça Eleitoral quanto a avaliação da legalidade da percepção do auxílio emergencial e/ou bolsa família por parte dos sócios, administradores, fornecedores ou doadores de campanha.

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas de JOSE LUCIANO DOS SANTOS, relativa às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), com fundamento nos art. 30, inciso IV, da Lei nº 9504/1997 c/c os arts. 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, alínea "a", todos da Resolução-TSE nº 23607/2019, ficando o(a) mesmo(a) impedido(a) de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 80, inciso I, da citada Resolução.

Determino, também, a remessa de cópia destes autos à Polícia Federal - PF e ao Ministério Público Federal - MPF para que averigue o eventual recebimento indevido de recursos oriundos de programas sociais do Governo pelo(s) doador(es) JOSE LUCIANO DOS SANTOS, MISAEL PEREIRA LIMA e ELIZANGELA DE JESUS SOUZA.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE /SE.

Vista ao MPE.

Intime-se o candidato desta Decisão, via *WhatsApp Business*, consoante art. 98, § 2º, inciso II, Resolução-TSE nº 23607/2019.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Eleitoral - ELO com o ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / Mandato de 4 anos), arquivando-se os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600234-79.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600234-79.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 GENICIO LIMA CAETANO VEREADOR
REQUERENTE : GENICIO LIMA CAETANO

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600234-79.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GENICIO LIMA CAETANO VEREADOR, GENICIO LIMA CAETANO

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) GENICIO LIMA CAETANO, relativa às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

O(A) interessado(a) não apresentou as contas eleitorais, conforme art. 49 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do art. 49, § 5º, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

O Cartório Eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas (Id. nº [107840446](#)), diante da inércia do(a) prestador(a), que continuou inadimplente, mesmo sendo devidamente intimado(a) (Id. nº [104203132](#)).

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral - MPE manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas (Id. nº [107969110](#)).

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o art. 49 da Resolução-TSE nº 23607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020)".

Verifica-se aos autos que o(a) candidato(a) não apresentou as contas no devido prazo. Constatada a irregularidade, o cartório eleitoral, nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23607/2019, expediu intimação (Id. nº [104203134](#)), para a prestação das contas, no prazo de 03 (três) dias, no entanto o(a) mesmo(a) ficou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei nº 9504/1997, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos partidos e candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos nos arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo(a) candidato(a) inadimplente, sendo esse fato suficiente a ensejar o julgamento das contas como não prestadas, assim determina o art. 49, § 5º, inciso VII, da Resolução-TSE nº 23607/2019, *in verbis*:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020)"

()

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-seão os seguintes procedimentos:

()

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV).".

Com relação aos indícios de irregularidades, vislumbra-se, a rigor, a incompetência da Justiça Eleitoral quanto a avaliação da legalidade da percepção do auxílio emergencial e/ou bolsa família por parte dos sócios, administradores, fornecedores ou doadores de campanha.

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas de JOSE GENICIO LIMA CAETANO, relativa às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), com fundamento nos art. 30, inciso IV, da Lei nº 9504/1997 c/c os arts. 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, alínea "a", todos da Resolução-TSE nº 23607/2019, ficando o(a) mesmo (a) impedido(a) de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 80, inciso I, da citada Resolução.

Determino, também, a remessa do referido relatório junto ao MPE para fins de cumprimento da disposição contida no art. 91, inciso I, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE /SE.

Vista ao MPE.

Intime-se o candidato desta Decisão, via *WhatsApp Business*, consoante art. 98, § 2º, inciso II, Resolução-TSE nº 23607/2019.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Eleitoral - ELO com o ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / Mandato de 4 anos), arquivando-se os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600234-79.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600234-79.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GENICIO LIMA CAETANO VEREADOR

REQUERENTE : GENICIO LIMA CAETANO

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600234-79.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GENICIO LIMA CAETANO VEREADOR, GENICIO LIMA CAETANO

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) GENICIO LIMA CAETANO, relativa às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

O(A) interessado(a) não apresentou as contas eleitorais, conforme art. 49 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do art. 49, § 5º, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

O Cartório Eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas (Id. nº [107840446](#)), diante da inércia do(a) prestador(a), que continuou inadimplente, mesmo sendo devidamente intimado(a) (Id. nº [104203132](#)).

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral - MPE manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas (Id. nº [107969110](#)).

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o art. 49 da Resolução-TSE nº 23607/2019:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020)".

Verifica-se aos autos que o(a) candidato(a) não apresentou as contas no devido prazo. Constatada a irregularidade, o cartório eleitoral, nos termos do art. 49, § 5º, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23607/2019, expediu intimação (Id. nº 104203134), para a prestação das contas, no prazo de 03 (três) dias, no entanto o(a) mesmo(a) ficou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido, como prevê a Lei nº 9504/1997, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos partidos e candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos nos arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo(a) candidato(a) inadimplente, sendo esse fato suficiente a ensejar o julgamento das contas como não prestadas, assim determina o art. 49, § 5º, inciso VII, da Resolução-TSE nº 23607/2019, *in verbis*:

"Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todas as candidatas ou de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº 23.624/2020)

()

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-seão os seguintes procedimentos:

()

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV).".

Com relação aos indícios de irregularidades, vislumbra-se, a rigor, a incompetência da Justiça Eleitoral quanto a avaliação da legalidade da percepção do auxílio emergencial e/ou bolsa família por parte dos sócios, administradores, fornecedores ou doadores de campanha.

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas de JOSE GENICIO LIMA CAETANO, relativa às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), com fundamento nos art. 30, inciso IV, da Lei n° 9504/1997 c/c os arts. 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, alínea "a", todos da Resolução-TSE n° 23607/2019, ficando o(a) mesmo (a) impedido(a) de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 80, inciso I, da citada Resolução.

Determino, também, a remessa do referido relatório junto ao MPE para fins de cumprimento da disposição contida no art. 91, inciso I, da Resolução-TSE n° 23607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE /SE.

Vista ao MPE.

Intime-se o candidato desta Decisão, via *WhatsApp Business*, consoante art. 98, § 2º, inciso II, Resolução-TSE n° 23607/2019.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Eleitoral - ELO com o ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / Mandato de 4 anos), arquivando-se os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600344-78.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600344-78.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ACACIO SILVA CELESTINO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ACACIO SILVA CELESTINO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600344-78.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ACACIO SILVA CELESTINO VEREADOR, ACACIO SILVA CELESTINO

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) ACACIO SILVA CELESTINO, relativa às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

O(A) candidato(a) não apresentou a mídia eletrônica da Prestação de Contas, contrariando os dispostos nos art. 53, § 1º; 55, § 2º, ambos da Resolução-TSE n° 23607/2019 e art. 2º da Portaria-TSE n° 506/2021.

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do art. 49, § 5º, inciso III, da Resolução-TSE n° 23607/2019.

O Cartório Eleitoral apresentou parecer técnico conclusivo pela não prestação das contas (Id. n° [107860795](#)), diante da inércia do(a) interessado(a), que continuou inadimplente em relação à apresentação da mídia eletrônica, mesmo sendo devidamente intimado(a) (Ids. nºs [100485790](#); 104014423).

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas (Id. n° [107969105](#)).

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Os candidatos e candidatas, após apresentação da prestação de contas final, são obrigados a entregar à Justiça Eleitoral mídia eletrônica gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, conforme dispõe o art. 55, §§ 1º e 2º, da Resolução-TSE n° 23607/2019:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100." (negritei).

Em virtude das medidas sanitárias de isolamento social, o prazo para entrega de mídia eletrônica, prevista na Resolução-TSE n° 23632/2020, veio a ser suspenso pela Portaria-TSE n° 111/2021, sendo esta suspensão revogada pela Portaria-TSE n° 506/2021, que determinou como data-limite para entrega do arquivo 17 de setembro de 2021, *in verbis*:

"Art. 2º Fica prejudicado o prazo previsto no art. 2º, § 1º, II, da Resolução-TSE nº 23.632, de 19 de novembro de 2020, fixando-se em 17 de setembro de 2021 a data-limite para a entrega das mídias a que ele se refere."

Ocorre que, o(a) candidato(a) apresentou as contas finais, no entanto não apresentou a mídia eletrônica, fato que impede a análise das contas, visto que os documentos inseridos no SPCE não foram validados e anexados ao sistema de Processo Judicial eletrônico - PJe.

Detectada a ausência de arquivo obrigatório, expediu-se intimação (Ids. nºs [100485790](#); 104014423), para apresentação no prazo de até 3 (três) dias, entretanto o(a) candidato(a) ficou inerte (Id. n° [104014421](#)).

A apresentação das contas no prazo estabelecido e a consequente apresentação da mídia eletrônica, como prevê a Lei n° 9504/1997 (Lei das Eleições) e Resolução-TSE n° 23607/2019, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos partidos políticos e c

andidatos e candidatas ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e 14, § 3º, inciso V, ambos da Constituição Federal, o que foi frustrado diante da inadimplência em questão, sendo esse fato suficiente a ensejar o julgamento das contas como não prestadas, assim entende o art. 55, §§ 3º e 4º, da Resolução supracitada e confirmou-se em julgamento do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, *in litteris*:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

[]

§ 3º Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas." (negritei).

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RES. TSE Nº 23.553/2017. I - Nos moldes do art. 58, § 7º, da Res. TSE nº 23.553/2017, é obrigatória a entrega da mídia eletrônica sob pena do julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 77, IV da norma de regência. II - Postulante ao mandato eletivo que, mesmo após devida intimação para sanar a irregularidade, quedou-se inerte. Contas NÃO PRESTADAS, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, na forma do art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017.

(TRE-RJ - PC: 060834369 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 183, Data 30/08/2019)" (negritei).

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas de ACACIO SILVA CELESTINO, relativa às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), com fundamento nos art. 30, inciso IV, da Lei nº 9504/1997 c/c os arts. 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, alínea "a", todos da Resolução-TSE nº 23607/2019, ficando o(a) mesmo (a) impedido(a) de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 80, inciso I, da citada Resolução.

Registre-se no PJe.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE /SE.

Vista ao MPE.

Intime-se o(a) candidato(a) desta Decisão, via *WhatsApp Business*, consoante art. 98, § 2º, inciso II, Resolução-TSE nº 23607/2019.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Eleitoral - ELO com a Atualização da Situação do Eleitor - ASE (Código 230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / Mandato de 4 anos), arquivando-se os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE, com as homenagens de estilo.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL
Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe
(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600344-78.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600344-78.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ACACIO SILVA CELESTINO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ACACIO SILVA CELESTINO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600344-78.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ACACIO SILVA CELESTINO VEREADOR, ACACIO SILVA CELESTINO

S E N T E N Ç A

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) ACACIO SILVA CELESTINO, relativa às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

O(A) candidato(a) não apresentou a mídia eletrônica da Prestação de Contas, contrariando os dispostos nos art. 53, § 1º; 55, § 2º, ambos da Resolução-TSE nº 23607/2019 e art. 2º da Portaria-TSE nº 506/2021.

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do art. 49, § 5º, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

O Cartório Eleitoral apresentou parecer técnico conclusivo pela não prestação das contas (Id. nº [107860795](#)), diante da inércia do(a) interessado(a), que continuou inadimplente em relação à apresentação da mídia eletrônica, mesmo sendo devidamente intimado(a) (Ids. nºs [100485790](#); 104014423).

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas (Id. nº [107969105](#)).

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Os candidatos e candidatas, após apresentação da prestação de contas final, são obrigados a entregar à Justiça Eleitoral mídia eletrônica gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, conforme dispõe o art. 55, §§ 1º e 2º, da Resolução-TSE nº 23607/2019:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XI, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100." (negritei).

Em virtude das medidas sanitárias de isolamento social, o prazo para entrega de mídia eletrônica, prevista na Resolução-TSE nº 23632/2020, veio a ser suspenso pela Portaria-TSE nº 111/2021, sendo esta suspensão revogada pela Portaria-TSE nº 506/2021, que determinou como data-limite para entrega do arquivo 17 de setembro de 2021, *in verbis*:

"Art. 2º Fica prejudicado o prazo previsto no art. 2º, § 1º, II, da Resolução-TSE nº 23.632, de 19 de novembro de 2020, fixando-se em 17 de setembro de 2021 a data-limite para a entrega das mídias a que ele se refere."

Ocorre que, o(a) candidato(a) apresentou as contas finais, no entanto não apresentou a mídia eletrônica, fato que impede a análise das contas, visto que os documentos inseridos no SPCE não foram validados e anexados ao sistema de Processo Judicial eletrônico - PJe.

Detectada a ausência de arquivo obrigatório, expediu-se intimação (Ids. nºs [100485790](#); 104014423), para apresentação no prazo de até 3 (três) dias, entretanto o(a) candidato(a) ficou-se inerte (Id. nº [104014421](#)).

A apresentação das contas no prazo estabelecido e a consequente apresentação da mídia eletrônica, como prevê a Lei nº 9504/1997 (Lei das Eleições) e Resolução-TSE nº 23607/2019, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos partidos políticos e candidatos e candidatas ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e 14, § 3º, inciso V, ambos da Constituição Federal, o que foi frustrado diante da inadimplência em questão, sendo esse fato suficiente a ensejar o julgamento das contas como não prestadas, assim entende o art. 55, §§ 3º e 4º, da Resolução supracitada e confirmou-se em julgamento do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, *in litteris*:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

[]

§ 3º Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas." (negritei).

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RES. TSE Nº 23.553/2017. I - Nos moldes do art. 58, § 7º, da Res. TSE nº 23.553/2017, é obrigatória a entrega da mídia eletrônica sob pena do julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 77, IV da norma de regência. II - Postulante ao mandato eletivo que, mesmo após devida intimação para sanar a irregularidade, ficou-se inerte. Contas NÃO PRESTADAS, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, na forma do art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017.

(TRE-RJ - PC: 060834369 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 183, Data 30/08/2019)" (negritei).

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas de ACACIO SILVA CELESTINO, relativa às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A), com fundamento nos art. 30, inciso IV, da Lei n° 9504/1997 c/c os arts. 49, § 5º, inciso VII, e 74, inciso IV, alínea "a", todos da Resolução-TSE n° 23607/2019, ficando o(a) mesmo (a) impedido(a) de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 80, inciso I, da citada Resolução.

Registre-se no PJe.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE /SE.

Vista ao MPE.

Intime-se o(a) candidato(a) desta Decisão, via *WhatsApp Business*, consoante art. 98, § 2º, inciso II, Resolução-TSE n° 23607/2019.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Eleitoral - ELO com a Atualização da Situação do Eleitor - ASE (Código 230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / Mandato de 4 anos), arquivando-se os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE, com as homenagens de estilo.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600250-33.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600250-33.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GERALDO MENESES PRADO JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

REQUERENTE : GERALDO MENESES PRADO JUNIOR

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600250-33.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GERALDO MENESES PRADO JUNIOR VEREADOR, GERALDO MENESES PRADO JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) GERALDO MENESES PRADO JUNIOR, relativa às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O Examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela sua aprovação.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pela aprovação das contas.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, o Órgão Técnico não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução-TSE nº 23607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) GERALDO MENESES PRADO JUNIOR, relativa às ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR(A).

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE/SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600323-05.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600323-05.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ERIVALDO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE)

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE)

ADVOGADO : JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

ADVOGADO : VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE)

REQUERENTE : ERIVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE)

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE)

ADVOGADO : JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

ADVOGADO : VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600323-05.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ERIVALDO DOS SANTOS VEREADOR, ERIVALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD - SE10375, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS - SE11150, CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS - SE9588, CARLOS KRAUSS DE MENEZES - SE3652

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD - SE10375, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS - SE11150, CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS - SE9588, CARLOS KRAUSS DE MENEZES - SE3652

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições municipais de 2020 para o cargo de vereador(a), pelo partido político REPUBLICANOS de Feira Nova/SE, apresentado pelo(a) prestador(a) de contas ERIVALDO DOS SANTOS.

As contas finais foram apresentadas intempestivamente (Id. nº 99079794).

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Expedido o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (Id. n° [99424554](#)), ofereceu o(a) candidato(a) manifestação (Id. n° [103064689](#)) e juntou documentos (Ids. n°s 103064690; 103064691).

A Unidade Técnica emitiu Parecer Técnico Conclusivo (Id. n° [107098558](#)), opinando pela desaprovação, ressaltando que as inconsistências apontadas no Relatório Preliminar comprometem a regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral - MPE opinou igualmente pela desaprovação (Id. n° [107100255](#)), vez que não foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, ou seja, em total desacordo com art. 53 da Resolução-TSE n° 23607/2019.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE n° 23607/2019. Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE n° 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, elencou a(s) irregularidade(s) encontrada(s) nas contas apresentadas, oportunizando a necessária manifestação ao(à) Prestador(a), que, por seu turno, complementou a documentação faltante com os devidos esclarecimentos, restando, contudo, a(s) seguinte(s) falha(s):

"a) Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral (faltam os extratos do mês de setembro), contrariando o disposto no art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução-TSE n° 23.607/2019;

b) Apesar de ter informado na NOTA EXPLICATIVA Nº 1 (ID. n° 99079790) que os serviços advocatícios e de contabilidade foram contratados por terceiros, não foi apresentado nem identificado a documentação relativa a essa doação, o que pode caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE n° 23.607/2019;

c) A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução-TSE n° 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:"

Com relação ao tópico "a", observa-se que o interessado(a) não apresentou os extratos bancários de todo o período da campanha eleitoral. Pois bem, ocorre a Resolução-TSE n° 23607/2019 é bastante clara sobre tal conduta. Vejamos:

"Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

[]

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;"

No caso concreto, a ausência de extratos bancários impede a fiscalização real da movimentação financeira do prestador de contas, impondo-se a desaprovação de contas como consequência.

Neste sentido, segue decisão do Tribunal Superior Eleitoral:

"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. 1. Se houve apresentação das contas, porém sem os documentos que foram reputados como necessários pelo setor técnico para comprovar a sua regularidade, a hipótese é de desaprovação, e não de julgamento das contas como não prestadas. 2. Na linha da jurisprudência desta Corte, a não apresentação de extratos bancários e de recibos eleitorais configura vício grave e relevante que, por si só, tem aptidão para ensejar a desaprovação das contas. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento (AgR-REspe nº 3107-95/MG, Rel. Min. Admar Gonzaga, j. em 22.05.2018)."

Quanto ao tópico "b", consta do art. 35, § 3º, da Resolução-TSE nº 23607/2019 que "As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9504/1997, art. 26, § 4º)". (negritei).

Importa destacar que, não sendo possível o registro do pagamento dos serviços advocatícios e de contabilidade, via demonstrativo e extrato da prestação de contas, uma vez que os mesmos estão excluídos do limites de gastos de campanha e não podem ser considerados doações estimáveis em dinheiro, o registro contábil é obrigatório, mediante nota explicativa, de forma a permitir que a Justiça Eleitoral tenha acesso à origem dos recursos destinados a estas despesas.

Oportunizada possibilidade para sanar o vício apontado na prestação de contas (Ato Ordinatório - Id. nº [100805603](#)), o(a) prestador(a) não esclareceu quem arcou com as despesas relativas a serviços advocatícios e de contabilidade (Id. nº 103064690).

Salienta-se que as despesas e receitas, inclusive as relacionadas aos serviços contabilísticos e advocatícios, estão sujeitas ao registro na prestação de contas, de modo que a omissão, em tese, é suficiente à desaprovação das contas. Assim entendeu o Tribunal Regional Eleitoral da Sergipe, *in litteris*:

"ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. OCORRÊNCIA DE FALHAS GRAVES. OMISSÃO DE DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR. FALTA DE DECLARAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS NA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESAPROVAÇÃO. 1. Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo interessado, tendo em vista que as falhas detectadas comprometem a sua regularidade, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 e art. 54, III, da Resolução- TSE nº 23.406/2014. 2. Prestação de contas desaprovada." (negritei).

Quanto a extrapolação do prazo de abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha (tópico "c"), não foi possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais, tendo em vista que não houve atendimento à diligência.

Ressalta-se que o(a) referido(a) candidato(a), por mais que tenha falecido, descumpriu os mandamentos da Resolução-TSE nº 23607/2019. E, analisando o documento (certidão de óbito - Id. nº 103064691), verifica-se que o óbito ocorreu em 19/05/2021, antes da juntada da prestação de contas final, ocorrida em 19/09/2021 (Id. nº 99079794).

Desse modo, as inconsistências se revelam graves e macularam a regularidade das contas, acarretando motivos suficientes para sua rejeição.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, acolho os pareceres técnico e ministerial, e JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) ERIVALDO DOS SANTOS, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE /SE, servindo o ato como intimação do prestador, consoante art. 98, § 7º, Resolução-TSE nº 23607 /2019.

Vista ao MPE.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Eleitoral - ELO com o ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º turno), complemento (13 - vereador), motivo/forma (3 - julgadas desaprovadas / mandato de 4 anos), arquivando-se os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600323-05.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600323-05.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ERIVALDO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE)

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE)

ADVOGADO : JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

ADVOGADO : VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE)

REQUERENTE : ERIVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE)

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE)

ADVOGADO : JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

ADVOGADO : VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600323-05.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ERIVALDO DOS SANTOS VEREADOR, ERIVALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD - SE10375, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS - SE11150, CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS - SE9588, CARLOS KRAUSS DE MENEZES - SE3652

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD - SE10375, JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS - SE11150, CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS - SE9588, CARLOS KRAUSS DE MENEZES - SE3652

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições municipais de 2020 para o cargo de vereador(a), pelo partido político REPUBLICANOS de Feira Nova/SE, apresentado pelo(a) prestador(a) de contas ERIVALDO DOS SANTOS.

As contas finais foram apresentadas intempestivamente (Id. nº 99079794).

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Expedido o Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (Id. nº [99424554](#)), ofereceu o(a) candidato(a) manifestação (Id. nº [103064689](#)) e juntou documentos (Ids. nºs 103064690; 103064691).

A Unidade Técnica emitiu Parecer Técnico Conclusivo (Id. nº [107098558](#)), opinando pela desaprovação, ressaltando que as inconsistências apontadas no Relatório Preliminar comprometem a regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral - MPE opinou igualmente pela desaprovação (Id. nº [107100255](#)), vez que não foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, ou seja, em total desacordo com art. 53 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE nº 23607/2019. Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, elencou a(s) irregularidade(s) encontrada(s) nas contas apresentadas, oportunizando a necessária manifestação ao(à) Prestador(a), que, por seu turno, complementou a documentação faltante com os devidos esclarecimentos, restando, contudo, a(s) seguinte(s) falha(s):

"a) Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral (faltam os extratos do mês de setembro), contrariando o disposto no art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução-TSE nº 23.607/2019;

b) Apesar de ter informado na NOTA EXPLICATIVA Nº 1 (ID. nº 99079790) que os serviços advocatícios e de contabilidade foram contratados por terceiros, não foi apresentado nem identificado a documentação relativa a essa doação, o que pode caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23.607/2019;

c) A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:".

Com relação ao tópico "a", observa-se que o interessado(a) não apresentou os extratos bancários de todo o período da campanha eleitoral. Pois bem, ocorre a Resolução-TSE nº 23607/2019 é bastante clara sobre tal conduta. Vejamos:

"Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

[]

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;".

No caso concreto, a ausência de extratos bancários impede a fiscalização real da movimentação financeira do prestador de contas, impondo-se a desaprovação de contas como consequência.

Neste sentido, segue decisão do Tribunal Superior Eleitoral:

"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. 1. Se houve apresentação das contas, porém sem os documentos que foram reputados como necessários pelo setor técnico para comprovar a sua regularidade, a hipótese é de desaprovação, e não de julgamento das contas como não prestadas. 2. Na linha da jurisprudência desta Corte, a não apresentação de extratos bancários e de recibos eleitorais configura vício grave e relevante que, por si só, tem aptidão para ensejar a desaprovação das contas. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento (AgR-REspe nº 3107-95/MG, Rel. Min. Admar Gonzaga, j. em 22.05.2018).".

Quanto ao tópico "b", consta do art. 35, § 3º, da Resolução-TSE nº 23607/2019 que "As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9504/1997, art. 26, § 4º)". (negritei).

Importa destacar que, não sendo possível o registro do pagamento dos serviços advocatícios e de contabilidade, via demonstrativo e extrato da prestação de contas, uma vez que os mesmos estão excluídos do limites de gastos de campanha e não podem ser considerados doações estimáveis

em dinheiro, o registro contábil é obrigatório, mediante nota explicativa, de forma a permitir que a Justiça Eleitoral tenha acesso à origem dos recursos destinados a estas despesas.

Oportunizada possibilidade para sanar o vício apontado na prestação de contas (Ato Ordinatório - Id. n° [100805603](#)), o(a) prestador(a) não esclareceu quem arcou com as despesas relativas a serviços advocatícios e de contabilidade (Id. n° 103064690).

Salienta-se que as despesas e receitas, inclusive as relacionadas aos serviços contabilísticos e advocatícios, estão sujeitas ao registro na prestação de contas, de modo que a omissão, em tese, é suficiente à desaprovação das contas. Assim entendeu o Tribunal Regional Eleitoral da Sergipe, *in litteris*:

"ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. OCORRÊNCIA DE FALHAS GRAVES. OMISSÃO DE DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR. FALTA DE DECLARAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS NA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESAPROVAÇÃO. 1. Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo interessado, tendo em vista que as falhas detectadas comprometem a sua regularidade, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 e art. 54, III, da Resolução- TSE nº 23.406/2014. 2. Prestação de contas desaprovada." (negritei).

Quanto a extrapolação do prazo de abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha (tópico "c"), não foi possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais, tendo em vista que não houve atendimento à diligência.

Ressalta-se que o(a) referido(a) candidato(a), por mais que tenha falecido, descumpriu os mandamentos da Resolução-TSE nº 23607/2019. E, analisando o documento (certidão de óbito - Id. n° 103064691), verifica-se que o óbito ocorreu em 19/05/2021, antes da juntada da prestação de contas final, ocorrida em 19/09/2021 (Id. n° 99079794).

Desse modo, as inconsistências se revelam graves e macularam a regularidade das contas, acarretando motivos suficientes para sua rejeição.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, acolho os pareceres técnico e ministerial, e JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) ERIVALDO DOS SANTOS, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Registre-se no Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE-TRE /SE, servindo o ato como intimação do prestador, consoante art. 98, § 7º, Resolução-TSE nº 23607 /2019.

Vista ao MPE.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Eleitoral - ELO com o ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º turno), complemento (13 - vereador), motivo/forma (3 - julgadas desaprovadas / mandato de 4 anos), arquivando-se os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe
(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600010-73.2022.6.25.0016

PROCESSO : 0600010-73.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CUMBE - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : NILTON SANTANA DANTAS

INTERESSADO : WILSON DANTAS SANTOS

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CUMBE
PSD

ADVOGADO : IRLLA SANTOS SILVA (14362/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600010-73.2022.6.25.0016 / 016ª ZONA
ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CUMBE
PSD

INTERESSADO: NILTON SANTANA DANTAS, WILSON DANTAS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: IRLLA SANTOS SILVA - SE14362

SENTENÇA

Vistos, etc.

O(A) Diretório/Comissão Provisória Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, em CUMBE /SE, por seus representantes legais, apresentou contas partidárias do exercício 2021 mediante a entrega da "DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS" (ID nº 105828428), em conformidade com o que autoriza o art. 28, § 4º da Resolução-TSE nº 23.604 /2019.

Foi publicado edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (ID nº 107417978), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão de ID nº 107417977.

O Cartório Eleitoral ratificou, igualmente, a ausência de extrato bancário, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 107112676), a inexistência de recursos por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 107112679) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses de Fundo Público (ID nº 107112678), como também a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha oriundos dos Diretórios Estadual ou Nacional para o presente órgão partidário Municipal (IDs nº 107112685;107112687), manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID nº 107979570).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº 108239144).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo DJE-TRE/SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-80.2022.6.25.0016

PROCESSO : 0600016-80.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : Cidadania-Nossa Senhora das Dores-SE

INTERESSADO : LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA

INTERESSADO : WENDELL ANDRADE BISPO

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-80.2022.6.25.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

INTERESSADO: CIDADANIA-NOSSA SENHORA DAS DORES-SE, LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA, WENDELL ANDRADE BISPO

SENTENÇA

Vistos, etc.

O(A) Diretório/Comissão Provisória Municipal do PARTIDO CIDADANIA, em NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, por seus representantes legais, apresentou contas partidárias do exercício 2021 mediante a entrega da "DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS" (ID nº [106560798](#)), em conformidade com o que autoriza o art. 28, § 4º da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (ID nº [107986127](#)), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão de ID nº [107981900](#) .

O Cartório Eleitoral ratificou, igualmente, a ausência de extrato bancário, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº [107113824](#)), a inexistência de recursos por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº [107113831](#)) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses de Fundo Público (ID nº [107113826](#)), como também a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de

Financiamento de Campanha oriundos dos Diretórios Estadual ou Nacional para o presente órgão partidário Municipal (IDs nº [107113832](#) ; [107113833](#)) manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID nº [107979597](#)).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº [108239131](#)).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo DJE-TRE/SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-21.2022.6.25.0016

PROCESSO : 0600007-21.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CUMBE - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AGDA FRANCIELLE DA SILVA ANDRADE MENESES

INTERESSADO : ANTONIA MARIA DA SILVA ANDRADE MOTTA

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL CUMBE/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600007-21.2022.6.25.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL CUMBE/SE, ANTONIA MARIA DA SILVA ANDRADE MOTTA, AGDA FRANCIELLE DA SILVA ANDRADE MENESES

Vistos, etc.

O(A) Diretório/Comissão Provisória Municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, em CUMBE/SE, por seus representantes legais, apresentou contas partidárias do exercício 2021 mediante a entrega da "DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS" (ID nº 105393323), em conformidade com o que autoriza o art. 28, § 4º da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (ID nº 107417169), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão de ID nº 107417162 .

O Cartório Eleitoral ratificou, igualmente, a ausência de extrato bancário, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº 107110418), a inexistência de recursos por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº 107110434) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses de Fundo Público (ID nº 107110431), como também a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha oriundos dos Diretórios Estadual ou Nacional para o presente órgão partidário Municipal (IDs nº [107110440](#); [107110443](#), manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID nº 107156034).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID nº 108239145).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo DJE-TRE/SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600113-17.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600113-17.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE DORES/SE

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

INTERESSADO : ISAAC BEZERRA DE MEDEIROS

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

INTERESSADO : ALYSON DE GOIS

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600113-17.2021.6.25.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE DORES/SE, ISAAC BEZERRA DE MEDEIROS, ALYSON DE GOIS

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

SENTENÇA

Vistos, etc.

O(A) Diretório/Comissão Provisória Municipal do DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO, em NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, por seus representantes legais, apresentou contas partidárias do exercício 2020 mediante a entrega da "DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS" (ID n° [105940555](#)), em conformidade com o que autoriza o art. 28, § 4º da Resolução-TSE n° 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (ID n° [107992737](#)), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão de ID n° [107991394](#) .

O Cartório Eleitoral ratificou, igualmente, a ausência de extrato bancário, mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID n° [107120763](#)), a inexistência de recursos por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID n° [107120800](#)) e relatório de recursos públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses de Fundo Público (ID n° [107120775](#)), como também a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha oriundos dos Diretórios Estadual ou Nacional para o presente órgão partidário Municipal (IDs n° [107122106](#); [107122107](#)), manifestando-se ao final pela aprovação das contas (ID n° [107994601](#)).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID n° [108239115](#)).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução-TSE n° 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo DJE-TRE/SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600119-24.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600119-24.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EDIMARIO MOURA SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA - N S
DAS DORES-SE

INTERESSADO : RENATA AZEVEDO BRANDAO

INTERESSADO : VICTOR MATEUS DANTAS BRITO

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600119-24.2021.6.25.0016 / 016ª ZONA
ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA - N S DAS
DORES-SE, RENATA AZEVEDO BRANDAO, VICTOR MATEUS DANTAS BRITO, EDIMARIO
MOURA SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

O(A) Diretório/Comissão Provisória Municipal do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, em
NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, por seus representantes legais, apresentou contas
partidárias do exercício 2020 mediante a entrega da "DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE
MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS" (ID nº [105350839](#)), em conformidade com o que autoriza o
art. 28, § 4º da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (ID nº
[107997163](#)), transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão de
ID nº [107997160](#) .

O Cartório Eleitoral ratificou, igualmente, a ausência de extrato bancário, mediante consulta ao
Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID nº [107122149](#)), a inexistência de recursos
por meio de juntada de relatórios de recibos utilizados (ID nº [107123203](#)) e relação de recursos
públicos recebidos acerca de Agremiações eventualmente beneficiadas com repasses de Fundo
Público (ID nº [107122150](#)), como também a inexistência de registro de repasse ou distribuição de
recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de Fundo Partidário e/ou Fundo Especial de
Financiamento de Campanha oriundos dos Diretórios Estadual ou Nacional para o presente órgão
partidário Municipal (IDs nº [107123204](#) ; [107123206](#)), manifestando-se ao final pela aprovação das
contas (ID nº [107997182](#)).

Após a vista dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das
contas (ID nº [108238247](#)).

É o relatório.

Decido.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os
documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a
regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do
MPE, decido por sua APROVAÇÃO, na forma da Legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso
I, da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo DJE-TRE/SE.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral pelo Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao
Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600338-71.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600338-71.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUCIVALDA SILVA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : LUCIVALDA SILVA SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600338-71.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIVALDA SILVA SANTOS VEREADOR, LUCIVALDA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ordem da EXMª. Sr.ª Juíza Titular da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr.ª ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL e, conforme dispõe a Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015, o Cartório Eleitoral INTIMA o(a) Prestador(a) LUCIVALDA SILVA SANTOS, através de seu(sua)(s) representante(s) legal(is), para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) constatada(s) no Relatório Técnico Preliminar de Exame das contas do(a) Prestador(a), nos moldes do art. 66 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

A esse respeito, o supracitado Relatório foi anexado no Processo Judicial Eletrônico - PJe (Id. nº [111197877](#)).

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-19.2022.6.25.0016

PROCESSO : 0600033-19.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : LUCINAIDE DA SILVA SANTOS

INTERESSADO : REPUBLICANOS - FEIRA NOVA - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-19.2022.6.25.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

INTERESSADO: REPUBLICANOS - FEIRA NOVA - SE - MUNICIPAL, LUCINAIDE DA SILVA SANTOS

DESPACHO

R. h.

Conforme o art. 30 c/c o art. 28, §§ 4º a 6º da Resolução-TSE nº 23.604/2019, adote o Cartório Eleitoral as seguintes providências:

1. Notifique-se o órgão partidário que deixou de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28 da Resolução-TSE nº 23.604/2019, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Na hipótese de extinção ou dissolução do órgão partidário em apreço, notifiquem-se o presidente e o tesoureiro da esfera partidária vigente imediatamente superior, para que, no mesmo prazo, supram a omissão da apresentação das contas. Ressalte-se que as peças integrantes da prestação de contas devem ser elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) da Justiça Eleitoral, sob pena de prosseguimento do feito nos termos dos incisos III e IV do art. 30 da mencionada Resolução;
2. Caso a agremiação partidária em tela tenha sido extinto, dissolvido, ou tenha ocorrido alteração no seu quadro diretivo durante o exercício financeiro de 2021, cientifique-se, ainda, o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes no período, quanto à omissão da prestação das contas;
3. Apresentadas as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, ou permanecida a inércia em relação a entrega, voltem-me conclusos.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(Documento datado e assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-64.2022.6.25.0016

PROCESSO : 0600030-64.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS DANTAS MENEZES

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA DE FEIRA NOVA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-64.2022.6.25.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA DE FEIRA NOVA/SE,
ANTONIO CARLOS DANTAS MENEZES

DESPACHO

R. h.

Conforme o art. 30 c/c o art. 28, §§ 4º a 6º da Resolução-TSE nº 23.604/2019, adote o Cartório Eleitoral as seguintes providências:

1. Notifique-se o órgão partidário que deixou de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28 da Resolução-TSE nº 23.604/2019, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Na hipótese de extinção ou dissolução do órgão partidário em apreço, notifiquem-se o presidente e o tesoureiro da esfera partidária vigente imediatamente superior, para que, no mesmo prazo, supram a omissão da apresentação das contas. Ressalte-se que as peças integrantes da prestação de contas devem ser elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) da Justiça Eleitoral, sob pena de prosseguimento do feito nos termos dos incisos III e IV do art. 30 da mencionada Resolução;
2. Caso a agremiação partidária em tela tenha sido extinto, dissolvido, ou tenha ocorrido alteração no seu quadro diretivo durante o exercício financeiro de 2021, cientifique-se, ainda, o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes no período, quanto à omissão da prestação das contas;
3. Apresentadas as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, ou permanecida a inércia em relação a entrega, voltem-me conclusos.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(Documento datado e assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-64.2022.6.25.0016

PROCESSO : 0600030-64.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FEIRA NOVA
- SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS DANTAS MENEZES

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA DE FEIRA NOVA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-64.2022.6.25.0016 / 016ª ZONA
ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA DE FEIRA NOVA/SE,
ANTONIO CARLOS DANTAS MENEZES

DESPACHO

R. h.

Conforme o art. 30 c/c o art. 28, §§ 4º a 6º da Resolução-TSE nº 23.604/2019, adote o Cartório Eleitoral as seguintes providências:

1. Notifique-se o órgão partidário que deixou de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28 da Resolução-TSE nº 23.604/2019, na pessoa do atual presidente e

tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Na hipótese de extinção ou dissolução do órgão partidário em apreço, notifiquem-se o presidente e o tesoureiro da esfera partidária vigente imediatamente superior, para que, no mesmo prazo, supram a omissão da apresentação das contas. Ressalte-se que as peças integrantes da prestação de contas devem ser elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) da Justiça Eleitoral, sob pena de prosseguimento do feito nos termos dos incisos III e IV do art. 30 da mencionada Resolução;

2. Caso a agremiação partidária em tela tenha sido extinto, dissolvido, ou tenha ocorrido alteração no seu quadro diretivo durante o exercício financeiro de 2021, cientifique-se, ainda, o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes no período, quanto à omissão da prestação das contas;

3. Apresentadas as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, ou permanecida a inércia em relação a entrega, voltem-me conclusos.

ANNA PAULA DE FREITAS MACIEL

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(Documento datado e assinado eletronicamente)

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600883-35.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600883-35.2020.6.25.0019 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : JOSE FRANCISCO MELO SANTOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

INVESTIGADO : JOSE MAGNO DA SILVA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

INVESTIGADO : RAFAEL ALMEIDA FERREIRA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REPRESENTANTE : CLAUDIO DINISIO NASCIMENTO

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO UNIDOS POR UMA JAPOATÃ DIFERENTE((PT/PSC/PL)

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600883-35.2020.6.25.0019 - JAPOATÃ/SERGIPE

REPRESENTANTE: CLAUDIO DINISIO NASCIMENTO, COLIGAÇÃO UNIDOS POR UMA JAPOATÃ DIFERENTE((PT/PSC/PL)

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

INVESTIGADO: JOSE FRANCISCO MELO SANTOS, RAFAEL ALMEIDA FERREIRA, JOSE MAGNO DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

ATO ORDINATÓRIO

Ao(s) 28 de novembro de 2022, de ordem do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 19ª Zona/SE, Dr. GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA, com fundamento na deliberação judicial constante do termo de audiência de ID 109679510, tendo em vista o cumprimento das diligências determinadas pelo MM. Juiz Eleitoral, o Cartório Eleitoral procede à INTIMAÇÃO das partes investigantes acerca da juntada da documentação requisitada, concedendo-lhes vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis.

E, para constar, lavrei o presente termo.

Propriá/SE, assinado digitalmente.

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES LUCENA

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600008-94.2022.6.25.0019

PROCESSO : 0600008-94.2022.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE AELSON DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

INTERESSADO : ROBSON SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600008-94.2022.6.25.0019 - PROPRIÁ/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE AELSON DOS SANTOS, ROBSON SANTOS

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

EDITAL

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de PROPRIÁ/SERGIPE, por seu(sua) presidente JOSÉ AELSON DOS SANTOS e por seu(sua) tesoureiro(a) ROBSON SANTOS, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600008-94.2022.6.25.0019, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das

provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta Cidade de Propriá, Estado de Sergipe, aos vinte e quatro dias do mês de novembro de 2022. Eu, Alaine Ribeiro de Souza, Técnica Judiciária, preparei e digitei o presente Edital, que vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Geilton Costa Cardoso da Silva.

24ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL, REVISÕES E TRANSFERÊNCIAS

Edital 1328/2022 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

TORNA PÚBLICO:

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 0022/2022, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 31 (trinta e uma) DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE n.º 21.538/03. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 28 (vinte e oito) dias do mês novembro do ano de 2022 eu, _____ (Wellensohn Santos Mecnas), Auxiliar de Cartório da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600074-47.2022.6.25.0028

PROCESSO : 0600074-47.2022.6.25.0028 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : 28a ZE de Canindé de São Francisco

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600074-47.2022.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADA: 28A ZE DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de Apuração da Eleição e Totalização de Votos do 2º turno das Eleições Gerais Federais e Estaduais de 2022 no Município de Poço Redondo-SE, conforme dispõem a Resolução TSE nº 23.669/21, Resolução TRE-SE nº 23/22 e o Provimento 12/2022 - CRE/SE.

Constam nos autos:

- 1) Edital de Nomeação dos Membros da Junta Eleitoral da 28ª Zona;
- 2) Zerésimas emitidas pelo Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT);
- 4) Ata da Junta Eleitoral;
- 5) Resultado da totalização por abrangência ;

Foram juntados todos os documentos previstos no art. 4º do Provimento 12/2022 da CRE-SE.

Diante do exposto, HOMOLOGO o resultado da apuração e totalização do 2º turno das Eleições Gerais 2022 em Poço Redondo/SE.

Arquive-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Roberto Fonseca Barbosa

Juiz Eleitoral

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600073-62.2022.6.25.0028

PROCESSO : 0600073-62.2022.6.25.0028 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : 28a ZE de Canindé de São Francisco

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) Nº 0600073-62.2022.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADA: 28A ZE DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO

SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de Apuração da Eleição e Totalização de Votos do 2º turno das Eleições Gerais Federais e Estaduais de 2022 no Município de Canindé de São Francisco-SE, conforme dispõem a Resolução TSE nº 23.669/21, Resolução TRE-SE nº 23/22 e o Provimento 12 /2022 - CRE/SE.

Constam nos autos:

- 1) Edital de Nomeação dos Membros da Junta Eleitoral da 28ª Zona;
- 2) Zerésimas emitidas pelo Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT);

4) Ata da Junta Eleitoral;

5) Resultado da totalização por abrangência ;

Foram juntados todos os documentos previstos no art. 4º do Provimento 12/2022 da CRE-SE.

Diante do exposto, HOMOLOGO o resultado da apuração e totalização do 2º turno das Eleições Gerais 2022 em Canindé de São Francisco/SE.

Arquive-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Roberto Fonseca Barbosa

Juiz Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1326/2022 - 31ª ZE

Edital 1326/2022 - 31ª ZE

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA; Juiz(a) Eleitoral; nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na legislação eleitoral em vigor, foram DEFERIDOS os pedidos de Alistamento, Transferência e Revisão dos eleitores constantes no lote 0029/2022 conforme relação disponível na sede deste Cartório Eleitoral, nos termos do art. 45, § 6º da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 7º, *caput* e §§ 1º e 2º da [Lei nº 6.996/1982](#) e arts. 45, § 7º e 57 da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#) (e regulamentado pela [Res.-TSE nº 23.659/2021](#)).

Dado e passado aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois. Eu , Luciano José de Freitas, Auxiliar de Cartório, digitei o presente Edital, que segue assinado pelo(a) MM(ª) Juiz(a) Eleitoral.

GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA

Juiz Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601052-74.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0601052-74.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GENIVALDO MESSIAS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

REQUERENTE : GENIVALDO MESSIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601052-74.2020.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GENIVALDO MESSIAS DOS SANTOS VEREADOR, GENIVALDO MESSIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 28/2021 (Processo SEI 0014219-69.2020.6.25.8034) deste Juízo, nos termos do art.69, §1º da Resolução TSE n.º 23607/2019, o Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) prestador(a) de contas GENIVALDO MESSIAS DOS SANTOS através de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias, sane a(s) impropriedade(s)/irregularidade(s) apontada(s) no procedimento técnico de exame - PTE (ID 111255680), anexado aos autos do processo em epígrafe, podendo juntar documentos e/ou apresentar prestação de contas retificadora caso o cumprimento da diligência implique alteração das peças inicialmente apresentadas (art.71 da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

OBSERVAÇÃO: 1) O acesso ao inteiro teor dos autos poderá ser realizado através do sítio eletrônico do Processo Judicial Eletrônico - PJE no site do TRE/SE (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

2) Caso seja necessária apresentação de mídia, a entrega poderá ser realizada presencialmente na sede do Cartório Eleitoral das 8h às 13h ou poderá enviar, por meio de contas de e-mail do(a) candidato(a), ou administrador(a) financeiro da campanha, responsável pelo partido político ou por advogada/advogado legalmente constituído ou constituída, preferencialmente, ao e-mail do Cartório da 34ª Zona Eleitoral (ze34@tre-se.jus.br), fazendo referência ao processo em epígrafe Nossa Senhora do Socorro, 28 de novembro de 2022.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

Andréa Campos Silva Cruz

Analista Judiciário - Assistente I

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AUGUSTO LUIZ DANTAS TRINDADE (4150/SE) 4

BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE) 5 5

CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE) 17 17

CARLOS KRAUSS DE MENEZES (3652/SE) 23 23 26 26 30 30 33 33 36 36
39 39 43 43 46 46 49 49 53 53 63 63 67 67 88 88 92 92

CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS (9588/SE) 23 23 26 26 30 30 33 33
36 36 39 39 43 43 46 46 49 49 53 53 63 63 67 67 88 88 92
92

CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 8 14

FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 15 102 102

GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 5

GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 8

IRLLA SANTOS SILVA (14362/SE) 96

JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 17 17
 JORGE EDUARDO DE OLIVEIRA KRAUSS (11150/SE) 23 23 26 26 30 30 33 33
 36 36 39 39 43 43 46 46 49 49 53 53 63 63 67 67 88 88 92 92
 JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE) 99 99
 JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE) 105 109 109
 JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 4 5 23 23 26 26 30 30 33 33
 36 36 39 39 43 43 46 46 49 49 53 53 56 56 59 59 63 63 67
 67 88 88 92 92
 JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE) 23 23 26 26 30 30 33 33 36 36
 39 39 43 43 46 46 49 49 53 53 63 63 67 67 88 88 92 92
 LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 15
 LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 105 105 105
 LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 8
 MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 8 14
 MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE) 87 87
 MARCUS VINICIUS SANTOS CRUZ (9936/SE) 13
 MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 105
 ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE) 87 87
 PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 8 14
 RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 5 5
 RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 8 14
 SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 4 5 23 23 26 26 30 30 33 33
 36 36 39 39 43 43 46 46 49 49 53 53 56 56 59 59 63 63 67 67
 88 88 92 92
 VICTOR CRUZ MORAES MAYNARD (10375/SE) 23 23 26 26 30 30 33 33 36
 36 39 39 43 43 46 46 49 49 53 53 63 63 67 67 88 88 92 92
 WALLA VIANA FONTES (0008375/SE) 8
 YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) 8

ÍNDICE DE PARTES

28a ZE de Canindé de São Francisco 107 108
 ACACIO SILVA CELESTINO 82 85
 ADROALDO DIAS DE SANTANA JUNIRO 21
 AGDA FRANCIELLE DA SILVA ANDRADE MENESES 98
 ALYSON DE GOIS 99
 ANA CARLA SANTOS NASCIMENTO 14
 ANGELA PEREIRA DAS SILVA 26
 ANTONIA MARIA DA SILVA ANDRADE MOTTA 98
 ANTONIO CARLOS DANTAS MENEZES 103 104
 ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS 15
 AUGUSTO CESAR SANTOS 8
 BARBARA VIVIANE DANTAS SOUZA 18 19
 CLAUDEMIR SILVA CONSTANTINO 56 59
 CLAUDIO DINISIO NASCIMENTO 105
 COLIGAÇÃO UNIDOS POR UMA JAPOATÃ DIFERENTE((PT/PSC/PL) 105
 COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA DE FEIRA NOVA/SE 103 104
 CRISTOVAO JOSE FONTES DE SOUSA JUNIOR 7

CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI 5
Cidadania-Nossa Senhora das Dores-SE 97
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE DORES/SE 99
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CUMBE PSD 96
Denunciante Pardal 6
Destinatário para ciência pública 14 15 15
EDIMARIO MOURA SANTOS 100
EDVALDO NOGUEIRA FILHO 8
ELEICAO 2020 ACACIO SILVA CELESTINO VEREADOR 82 85
ELEICAO 2020 ADROALDO DIAS DE SANTANA JUNIOR VEREADOR 21
ELEICAO 2020 ANGELA PEREIRA DAS SILVA VEREADOR 26
ELEICAO 2020 CLAUDEMIR SILVA CONSTANTINO VEREADOR 56 59
ELEICAO 2020 ERIVALDO DOS SANTOS VEREADOR 88 92
ELEICAO 2020 EUCLIDES SILVA FERREIRA VEREADOR 17
ELEICAO 2020 GENICIO LIMA CAETANO VEREADOR 78 80
ELEICAO 2020 GENIVALDO MESSIAS DOS SANTOS VEREADOR 109
ELEICAO 2020 GENIVAN VIEIRA SANTOS VEREADOR 63 67
ELEICAO 2020 GERALDO MENESES PRADO JUNIOR VEREADOR 87
ELEICAO 2020 JOSE LUCIANO DOS SANTOS VEREADOR 75 76
ELEICAO 2020 JOSE PAULO SOUZA BRITO VEREADOR 43 46
ELEICAO 2020 JOSEVALDO LIMA DOS REIS VEREADOR 36 39
ELEICAO 2020 JOSILEIDE DE LIMA MOREIRA VEREADOR 30 33
ELEICAO 2020 LUCIVALDA SILVA SANTOS VEREADOR 102
ELEICAO 2020 ROGERIO PEREIRA SANTOS VEREADOR 23
ELEICAO 2020 SIMARIA TONIELE DOS SANTOS VEREADOR 49 53
ELENALDO DE MENEZES DANTAS SOUZA 18 19
ERIVALDO DOS SANTOS 88 92
EUCLIDES SILVA FERREIRA 17
EWERTON ALMEIDA VALADARES JUNIOR 5 5
FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO 8
GENICIO LIMA CAETANO 78 80
GENIVALDO MESSIAS DOS SANTOS 109
GENIVAN VIEIRA SANTOS 63 67
GERALDO MENESES PRADO JUNIOR 87
HALLISON DE SOUSA SILVA 8
ISAAC BEZERRA DE MEDEIROS 99
JAEALSON DE AZEVEDO BRITO 8
JEFERSON LUIZ DE ANDRADE 15
JOSE AELSON DOS SANTOS 106
JOSE AGUINALDO GOMES DOS SANTOS 20
JOSE FRANCISCO MELO SANTOS 105
JOSE LUCIANO DOS SANTOS 75 76
JOSE MAGNO DA SILVA 105
JOSE PAULO SOUZA BRITO 43 46
JOSE PAZ DA SILVA 13
JOSE ROBERTO JUSTINO DOS SANTOS 73
JOSE WILSON OLIVEIRA SANTOS 20
JOSEVALDO LIMA DOS REIS 36 39

JOSILEIDE DE LIMA MOREIRA 30 33
 LIDIA CASTELINO BITENCOURT 4
 LUCINAIDE DA SILVA SANTOS 20 102
 LUCIVALDA SILVA SANTOS 102
 LUIZ ANTONIO MITIDIERI 15
 LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA 97
 NILTON SANTANA DANTAS 96
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL CUMBE/SE 98
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 5
 PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 8
 PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL FEIRA NOVA/SE 18 19
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 5
 PARTIDO DOS TRABALHADORES DE FEIRA NOVA 20
 PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 14
 PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA - N S DAS DORES-SE 100
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL 106
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 15
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 4 5 5 6 7 8 8
 13 14 14 14 15 15
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 17 18 19 20 20 21 23 26
 30 33 36 39 43 46 49 53 56 59 63 67 71 73 75 76 78 80 82 85
 87 88 92 96 97 98 99 100 102 102 103 104 105 106 107 108 109
 RAFAEL ALMEIDA FERREIRA 105
 REJANE CRISTINA SANTOS AZEVEDO 71
 RENATA AZEVEDO BRANDAO 100
 REPUBLICANOS - FEIRA NOVA - SE - MUNICIPAL 20 102
 ROBSON SANTOS 106
 ROGERIO CARVALHO SANTOS 5 6
 ROGERIO PEREIRA SANTOS 23
 SIMARIA TONIELE DOS SANTOS 49 53
 TERCEIROS INTERESSADOS 4 4 7 13 14 106
 VALDILENE OLIVEIRA MARTINS 4
 VICTOR MATEUS DANTAS BRITO 100
 WENDELL ANDRADE BISPO 97
 WILSON DANTAS SANTOS 96

ÍNDICE DE PROCESSOS

AE 0600073-62.2022.6.25.0028 108
 AE 0600074-47.2022.6.25.0028 107
 AIJE 0600883-35.2020.6.25.0019 105
 PC-PP 0600007-21.2022.6.25.0016 98
 PC-PP 0600008-94.2022.6.25.0019 106
 PC-PP 0600010-73.2022.6.25.0016 96
 PC-PP 0600016-80.2022.6.25.0016 97
 PC-PP 0600030-64.2022.6.25.0016 103 104
 PC-PP 0600031-49.2022.6.25.0016 18 19

PC-PP 0600032-34.2022.6.25.0016	20
PC-PP 0600033-19.2022.6.25.0016	20 102
PC-PP 0600113-17.2021.6.25.0016	99
PC-PP 0600119-24.2021.6.25.0016	100
PC-PP 0600162-43.2020.6.25.0000	15
PC-PP 0600292-62.2022.6.25.0000	8
PCE 0600041-30.2021.6.25.0016	71
PCE 0600234-79.2020.6.25.0016	78 80
PCE 0600250-33.2020.6.25.0016	87
PCE 0600281-53.2020.6.25.0016	75 76
PCE 0600314-43.2020.6.25.0016	21
PCE 0600320-50.2020.6.25.0016	36 39
PCE 0600323-05.2020.6.25.0016	88 92
PCE 0600324-87.2020.6.25.0016	49 53
PCE 0600325-72.2020.6.25.0016	23
PCE 0600326-57.2020.6.25.0016	26
PCE 0600327-42.2020.6.25.0016	30 33
PCE 0600329-12.2020.6.25.0016	43 46
PCE 0600338-71.2020.6.25.0016	102
PCE 0600344-78.2020.6.25.0016	82 85
PCE 0600349-03.2020.6.25.0016	56 59
PCE 0600366-39.2020.6.25.0016	63 67
PCE 0600425-27.2020.6.25.0016	73
PCE 0600657-45.2020.6.25.0014	17
PCE 0601052-74.2020.6.25.0034	109
PCE 0601197-67.2022.6.25.0000	7
PCE 0601209-81.2022.6.25.0000	14
PCE 0601318-95.2022.6.25.0000	4
PCE 0601520-72.2022.6.25.0000	13
PCE 0601561-39.2022.6.25.0000	15
PCE 0602013-49.2022.6.25.0000	4
PetCiv 0600099-63.2022.6.25.0027	6
PetCiv 0601708-65.2022.6.25.0000	5
REI 0600681-76.2020.6.25.0013	8
Rp 0600252-80.2022.6.25.0000	5
Rp 0600260-57.2022.6.25.0000	14